

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC  
CURSO DE DIREITO**

Eliseu Kopp Junior

**OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

Santa Cruz do Sul  
2020

Eliseu Kopp Junior

## **OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Diogo Frantz

Santa Cruz do Sul

2020

## RESUMO

O presente trabalho faz um estudo acerca da evolução e a aplicação de ferramentas da tecnologia da informação no processo judicial brasileiro, analisando a história da tecnologia da informação junto ao Poder Judiciário, desde a adoção das primeiras máquinas de escrever até o recente processo eletrônico, já prospectando ferramentas a serem adotadas no futuro próximo. Analisa os aspectos constitucionais e processuais do processo eletrônico, verificando o respeito e o enquadramento deste aos princípios constitucionais e processuais brasileiros. Verifica os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça para identificar eventuais mudanças no panorama do Poder Judiciário e quais os benefícios trazidos pelo processo eletrônico. Analisa a aplicação de ferramentas pertencentes à chamada “Indústria 4.0” para a realização do trabalho dos operadores do direito. O método a ser utilizado será o dedutivo, a partir do qual buscar-se-á demonstrar os impactos gerados pela adoção da Tecnologia da Informação para a realização de atos processuais. Para tanto, será realizado um estudo sobre a história da Tecnologia da Informação no Brasil, bem como sua inserção na legislação, e os impactos trazidos pela adoção do auxílio de aparatos eletrônicos (e no final, do próprio processo eletrônico) para a prática de atos processuais. A técnica de pesquisa usada será a bibliográfica, tendo como referência principal os sites e portais dos mais diversos órgãos do Poder Público, os quais dispõem de pesquisas e dados referentes à área em estudo, o banco de teses e dissertações da CAPES, a biblioteca da UNISC, livros, periódicos, revistas e artigos especializados na área do tema a ser apresentado.

Palavras-chave: Processo Civil. Tecnologia da Informação. Processo eletrônico. Informatização.

## **ABSTRACT**

This paper studies the evolution and the application of Information Technology tools in the Brazilian judicial process, analyzing the history of Information Technology with the Judiciary, from the adoption of the first typewriters to the recent electronic process, already prospecting tools to be adopted in the near future. It analyzes the constitutional and procedural aspects of the electronic process, verifying its respect and compliance with Brazilian constitutional and procedural principles. It verifies the figures presented by the National Council of Justice to identify possible changes in the panorama of the Judiciary and what are the benefits brought by the electronic process. It analyzes the application of tools belonging to the so-called "Industry 4.0" to carry out the work of law enforcement officers. The method to be used will be the deductive one, from which it will be sought to demonstrate the impacts generated by the adoption of Information Technology to carry out procedural acts. What is the contribution of Information Technology for a faster and more efficient judicial provision? To this end, a study will be carried out on the history of Information Technology in Brazil, as well as its insertion in the legislation, and the impacts brought by the adoption of the aid of electronic devices (and in the end, of the electronic process itself) for the practice of acts procedural. The research technique used will be bibliographic, having as main reference the websites and portals of the most diverse organs of the Public Power, which have research and data referring to the area under study, the CAPES thesis and dissertation database, the library of UNISC, books, periodicals, magazines and articles specialized in the area of the theme to be presented.

Key-words: Civil Process. Information Technology. Electronic process. Informatization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>A (R)EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS AVANÇOS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....</b>	<b>8</b>
2.1	O surgimento, evolução e conceito da tecnologia da informação .....	8
2.2	Os impactos da tecnologia para a efetividade da prestação jurisdicional: uma abordagem sob a ótica da previsão constitucional da razoável duração do processo .....	14
<b>3</b>	<b>O PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS: AS ESTATÍSTICAS A PARTIR DOS DADOS DO CNJ.....</b>	<b>23</b>
3.1	O aumento no número de demandas e da carga de trabalho nos tribunais brasileiros .....	23
3.2	A produtividade nos tribunais brasileiros e a dominância do processo eletrônico no ordenamento jurídico .....	29
<b>4</b>	<b>A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O FUTURO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O “NOVO NORMAL” E O FUTURO DOS ADVOGADOS, MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>38</b>
4.1	A pandemia e o futuro da advocacia .....	38
4.2	A pandemia e o futuro do Poder Judiciário .....	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa por constantes mudanças. Estas mudanças se dão em uma velocidade crescente, e, de tão rápida que ocorre, é chamada por alguns de “revolução”. Desta sorte, nasceu o termo “Quarta Revolução Industrial”, ou “Indústria 4.0”, representando um mundo cada vez mais conectado e integrado a sistemas eletrônicos. O maciço investimento científico na Tecnologia da Informação, ao passo que nos torna cada vez mais dependente de instrumentos eletrônicos, encurta e destrói a barreira da distância física entre as pessoas. A noção que temos daquilo que se compreende como “tempo” está sendo constantemente alterada. A expectativa de vida do ser humano, graças aos estudos avançados no campo das ciências médicas, aumentou. Em que pese este aumento em nossa expectativa de vida, cada vez nos sentimos com menos tempo. A internet, um amplo universo em constante expansão, vem evoluindo sua forma de operação e buscando cada garantir vez mais agilidade às pessoas. O que antes era restrito a militares e cientistas ou engenheiros da computação se tornou amplamente difundido para o público geral. Rapidamente nos acostumamos à instantaneidade do acesso à informação que desejamos obter, antes impossível sem o auxílio de computadores e servidores cada vez mais capazes e potentes.

A forma como buscamos conhecimento e formação profissional foi permanentemente alterada pela internet. A educação a distância, também conhecida por EAD, vem se tornando cada vez mais popular no mundo. De mesma sorte, a forma de pesquisa foi permanentemente modificada. As bibliotecas físicas sofriam com determinadas limitações. Sua expansão de bibliografia ficava limitada a seu espaço físico e sua disponibilidade limitada pela quantidade de exemplares em acervo. As bibliotecas virtuais não estão balizadas por estes fatores, com sua expansão de bibliografia não limitada a fatores físicos e sua disponibilidade não limitada por número de exemplares, estando sempre ao alcance de seus interessados, 24 horas por dia, nos sete dias da semana. Este trabalho, por exemplo, foi feito quase que em sua integralidade com material obtido de endereços confiáveis da internet, dependendo minimamente de um acervo físico.

Como consequência destas constantes transformações, a forma como nos relacionamos foi direta e permanentemente atingida. O comércio digital, por exemplo, vem apresentando um estrondoso crescimento, uma vez vencidos o

preconceito e a desconfiança sobre a efetividade da modalidade. Na seara das relações de trabalho, a modalidade do *home office* tem sido cada vez mais aplicada e difundida pelas empresas no seu quadro de funcionários. A tecnologia, inclusive, tem se feito cada vez mais presente naquilo que compreende nossa vida privada. Cada vez mais pessoas aderem a aplicativos desenvolvidos para relacionamentos amorosos. Ferramentas como *Whatsapp* e *Telegram*, bem como as redes sociais, amplamente difundidos na população brasileira, são utilizados com grande frequência como meio de comunicação interpessoal.

Desta forma, a prestação jurisdicional teve de evoluir, ante a necessidade de acompanhar as mudanças e os impactos que Tecnologia da Informação causou e vem causando na sociedade. Os escritórios de advocacia tiveram de se adequar ao novo mundo, visando melhor atender seu *portfolio* de clientes e conseguir se manter relevante perante o crescente e predatório mercado de trabalho. O Poder Judiciário, compreendido por seus magistrados e servidores, de igual forma, teve de evoluir, visando garantir maior celeridade processual, vez que a noção de “tempo” para a sociedade está em constante alteração.

Com a decretação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a imposição de medidas de restrição de circulação e aglomeração de pessoas, o processo de migração da sociedade (em seus mais diversos campos) para o universo digital teve de ser acelerado. Aqueles que eram mais resistentes aos avanços tecnológicos tiveram de abandonar de vez os seus preconceitos, enraizados em sua essência, vez que o mundo digital se tornou a única alternativa para realizar suas funções. A comodidade de poder trabalhar nos horários e locais que entender prudentes, entre outras vantagens oferecidas pela modalidade de trabalho remoto, tem atraído cada vez mais profissionais.

Ante a evidente evolução dos meios de comunicação, que afetam nossas relações pessoais, profissionais e sociais, necessário questionar: quais as evoluções e os impactos trazidas pela Tecnologia da Informação para a prestação judicial?

No presente trabalho serão abordados, de forma mais aprofundada, o contexto e a evolução histórica da Tecnologia da Informação, bem como a forma em que se deu sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. De mesma sorte, será feita uma análise sobre o enquadramento da utilização das ferramentas eletrônicas com os princípios Constitucionais e Processuais, bem como qual a colaboração daqueles para com estes.

De mesma forma, será procedida uma análise sobre os números apresentados pela pesquisa do portal “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. Objetiva-se demonstrar os impactos que o uso das ferramentas eletrônicas vem causando nas relações processuais, bem como analisar os motivos que levam aos números apresentados.

Por fim, far-se-á uma prospecção do que será o futuro daquilo que compreende atividade jurisdicional. Objetiva-se demonstrar quais as mudanças que se alinham no horizonte dos escritórios de advocacia, bem como quais as competências serão exigidas dos advogados modernos para manterem-se relevantes no mercado de trabalho. De mesma forma, será feita uma prospecção daquilo que integrará a organização do Poder Judiciário no futuro, sopesando as vantagens e os riscos inerentes às mudanças, bem como qual deverá ser o perfil dos magistrados e dos servidores públicos modernos.



## **2 A (R)EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS AVANÇOS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em um primeiro momento, far-se-á uma análise histórica do surgimento da Tecnologia da Informação que hoje conhecemos. Serão abordadas figuras e momentos históricos para melhor compreender a evolução e a inserção da Tecnologia da Informação no ordenamento jurídico brasileiro, desde a utilização das primeiras máquinas de escrever até o atual processo eletrônico.

Após feita esta análise, será feito um estudo sobre os princípios constitucionais e processuais brasileiros. Identificar-se-á o enquadramento do processo eletrônico (bem como da prática de atos processuais por meios eletrônicos) com os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988 e o (Novo) Código de Processo Civil de 2015, verificando os riscos que os meios eletrônicos podem trazer aos direitos fundamentais das partes.

### **2.1 O surgimento, evolução e conceito da tecnologia da informação**

O Século XX foi um período de grandes alterações para a sociedade. A tecnologia, antes desenvolvida quase exclusivamente para fins militares ou bélicos, passa a ser focada no compartilhamento de informações entre as pessoas. O computador como conhecemos hoje partiu da construção de um jovem britânico, chamado Alan Mathison Turing, que criou a conhecida Máquina de Turing. Através desta, se definiu o que significa “computar algo” (FONSECA FILHO, 2014).

Nas últimas três décadas do Século XX, a Revolução Tecnológica tomou forma. O foco no desenvolvimento da microeletrônica, que buscava diminuir o tamanho das máquinas e aumentar suas capacidades resultou na criação do microcomputador em 1975, tendo como primeiro grande sucesso comercial o Apple II. A ARPANET, desenvolvida inicialmente para fins militares, foi a primeira rede eletrônica de comunicação e serviu de base para a internet como conhecemos hoje (CASTELLS, 2002).

No Brasil, a Tecnologia da Informação ainda é um fenômeno bastante recente. A primeira linha de internet comercial, por exemplo, surgiu em maio de 1995, operada via Embratel. No entanto, apesar de recente, a Tecnologia da Informação se difundiu bem entre os brasileiros. Em pesquisa divulgada pelo IBGE, 3 a cada 4

brasileiros já possuíam conexão à internet em 2017, representando uma média de aproximadamente 75% de brasileiros conectados (IBGE, 2018).

Uma pesquisa realizada pela empresa norte-americana Cisco, destaque na produção de roteadores e *switches*, e divulgada na revista Forbes no ano de 2019, a expectativa é de 181 milhões de brasileiros conectados à internet em 2022, representando 88% da população. Ainda, a pesquisa indica que o volume do tráfego nas redes globais entre os anos de 2019 e 2022 será maior que a soma de todo o período entre o anos de 1984 e 2016, ou seja, em apenas 3 anos o tráfego será maior do que a soma de 32 anos juntos (FORBES, 2019).

Reflexo disto pode ser notado de forma mais acentuada nas relações de consumo. O comércio digital vem crescendo exponencialmente, e hoje movimentam bilhões de Reais por ano. De acordo com uma pesquisa divulgada no ano de 2019 pela Associação Brasileira de Comércio Virtual (ABCOMM), o comércio virtual movimentou cerca de 1,2 bilhão de Reais no ano de 2003, primeiro ano da pesquisa, saltando para a previsão de aproximadamente 106 bilhões de Reais para o ano de 2020. A previsão de 2020, se comparada à de 2019, onde a expectativa foi de um movimento de aproximadamente 90 bilhões, aponta um crescimento de 18% na movimentação de dinheiro em razão de compras e vendas feitas por meios eletrônicos. Em apenas dezessete anos, o comércio virtual cresceu mais de cem vezes. As relações de consumo devem se tornar cada vez mais comuns no ambiente virtual, tendo a projeção de que se movimentem aproximadamente 160 bilhões de reais no ano de 2023 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO VIRTUAL, 2019).

O Poder Judiciário, no entanto, encontra-se relutante em relação a utilização de novas tecnologias para auxiliar na realização de suas funções. Como exemplo, no ano de 1929, o Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença criminal por esta ter sido datilografada, e não escrita à mão, sob o entendimento de que a datilografia poderia antecipar sua publicidade. Nos anos 1990, foram anuladas decisões por terem sido redigidas com o auxílio de um microcomputador, por receio de que a reprodutibilidade do texto fosse impedir o estudo acurado das particularidades de cada caso por parte dos juízes. A dificuldade do Poder Judiciário assimilar as novas tecnologias é cingida de “desmedido e desnecessário conservadorismo” (COELHO, 2019).

A primeira grande revolução no Poder Judiciário foi a ampla adoção das

máquinas de escrever manuais, que permitiram que as sentenças fossem datilografadas pelos serventuários. Não era mais necessário que fossem redigidas a punho pelos magistrados (AZEVEDO, 2002).

O Poder Judiciário, no entanto, foi gradativamente aceitando os meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Na década de 1990, com a grande difusão dos microcomputadores e a crescente rede mundial de computadores (também conhecida por internet), a legislação começou a reconhecer a validade dos atos praticados com auxílio de aparatos eletrônicos.

No ano de 1991, com a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), foi aberta a primeira possibilidade de utilização de equipamentos eletrônicos para a prática de atos processuais. No artigo 58 da referida lei, havia a previsão da utilização de *fac-símile* ou meio semelhante para efetuar a citação, desde que devidamente previsto no contrato de locação assinado pelas partes (ARNOUD, 2014).

Em maio de 1999 é aprovada a Lei nº 9.800/99, que autorizava o recebimento de petições mediante o uso de *fac-símile* ou meio similar, desde que as partes apresentassem a petição original em papel no prazo de cinco dias. Para (FONTINELLE, 1999, p. 25), no entanto, a legislação já surgiu defasada:

Apesar de inovadora, a aludida lei já surgiu defasada. Em um futuro breve, por certo, a legislação processual terá que sofrer nova mudança para adequar-se aos avanços tecnológicos, acompanhando as conquistas científicas da informática. Assim, a comunicação dos atos processuais passará a ser promovida através de e-mail, com extraordinário benefício para a sociedade.

Com o advento do novo milênio, mais especificamente no mês de agosto do ano de 2001, é aprovada a Medida Provisória nº 2.200-2. Esta MP criou a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), com a finalidade de garantir autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos, aplicações de suporte, e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Ainda, a Medida Provisória transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em autarquia federal.

O ano de 2003 marca a primeira experiência brasileira com o processo eletrônico. Os Juizados Especiais Federais dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná utilizavam um sistema processual eletrônico, nos moldes

do sistema hoje conhecido como “Eproc”. Em seguida, o sistema foi implantado nas varas federais de primeiro grau, sendo em 2010 plenamente implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, 2017).

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, aprovada no ano de 2004, adicionava um importante princípio à Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB). Adicionado ao Artigo 5º, criou-se o inciso LXXVIII, o último do referido artigo, descrevendo o princípio da Duração Razoável do Processo, passando este a possuir status constitucional, tendo como missão garantir celeridade processual às partes, buscando evitar que ações, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, tramitem além do que seria chamado de “tempo razoável”. De acordo com uma reportagem publicada no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, a Emenda Constitucional nº 45 trouxe maior transparência e eficiência ao poder judiciário, sendo responsável por criar, entre outras medidas, a necessidade de comprovar a repercussão geral para a admissibilidade de Recurso Extraordinário (STF, 2018). O princípio da Duração Razoável do Processo foi acolhido no texto legal do Novo Código de Processo Civil, de 2015, conforme a redação dada pelo artigo 4º.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, aprovada no ano de 2004, o poder judiciário passou a ser responsável por criar e utilizar medidas que garantam a celeridade processual às partes. Além da já comentada necessidade de comprovar repercussão geral como requisito essencial para a admissibilidade de Recurso Extraordinário, o processo eletrônico surge no horizonte como um meio de garantir a celeridade processual (ARNOUD, 2014).

O ano de 2006 foi um grande marco para mergulhar a legislação processual nos ambientes virtuais. Uma série de leis aprovadas neste ano trouxe inovações ao Código de Processo Civil, passando a reconhecer a validade dos atos realizados por meios eletrônicos.

A Lei nº 11.280, sancionada no ano de 2006 por Luís Inácio Lula da Silva, então Presidente da República, acrescentava ao artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade de os Tribunais de Justiça disciplinarem a prática e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BRASIL), definidas na Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 11.280/06 abriu maiores

possibilidades para o “Diário Oficial Virtual”, abrindo a possibilidade de intimar os advogados inscritos através do envio de mensagens, seja por SMS ou e-mail, bem como possibilitou a amplificação dos sistemas push dos tribunais (ARAUJO, 2006).

A Lei nº 11.341, também sancionada em 2006, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973 e abriu a possibilidade de juntar jurisprudência pesquisada em ambientes virtuais. A finalidade desta lei foi garantir a demonstração das divergências entre julgados de tribunais distintos (ARNOUD, 2014).

Ainda, no ano de 2006 foi sancionada, como grande novidade, a Lei nº 11.419, conhecida também como Lei do Processo Eletrônico. Além de regulamentar as novidades trazidas pelas Leis nº 11.280 e 11.341, a Lei nº 11.419 acresceu o parágrafo segundo no artigo 154 do Código de Processo Civil, que passou a prever a possibilidade de serem produzidos, transmitidos e armazenados todos os atos e termos do processo, desde que devidamente assinados digitalmente (obedecendo os princípios da Media Provisória nº 2.200-2 de 2001).

O Supremo Tribunal Federal, atento à nova legislação, instituiu, por meio da Resolução nº 344, na data de 25 de maio de 2007, o E-STF, plataforma que permitia petições e a prática de atos processuais aos operadores do direito de forma inteiramente eletrônica, passando a receber Recursos Extraordinários por esta plataforma. No ano de 2010, mediante a promulgação da Resolução nº 427, o Supremo Tribunal Federal tornou obrigatória a tramitação por via eletrônica nas ações de sua competência (ARNOUD, 2014).

O Superior Tribunal de Justiça, também atento à nova legislação, mediante a Resolução nº 2, promulgada na data de 24 de abril de 2007, inaugura o processo eletrônico no tribunal. As ações de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, assim como os *habeas corpus*, passam a ser recebidos através dos meios eletrônicos. No ano de 2009, através da Resolução nº 1 de 06 de fevereiro de 2009, é instituído o E-STJ (ARNOUD, 2014).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), pioneiro nos testes com o processo eletrônico, adotou no ano de 2009 o sistema Eproc, desenvolvido por magistrados e colaboradores próprio tribunal e testado nos Juizados Especiais Federais desde ano de 2003. Os resultados da adoção do sistema processual eletrônico têm sido muito positivos. Desde a sua instituição até o ano de 2018, o Eproc passou a ser utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2),

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ-TO), além de já ter firmado convênios com os Tribunais de Justiça Militar dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, bem como com o Superior Tribunal Militar (STM) (TRF-4, 2018).

Apesar da instituição do processo eletrônico no ano de 2006, através da Lei nº 11.419, este demorou longos anos para ser devidamente difundido entre os operadores do direito. As pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que no ano de 2009, três anos após a Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) ser sancionada, apenas 11,16% dos novos processos eram protocolados eletronicamente. Nos tribunais de justiça o índice era ainda mais baixo: apenas 4,6% dos novos processos foram protocolados por meios eletrônicos. Em 2018, nove anos após a primeira pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e doze anos após a Lei do Processo Eletrônico ser sancionada, os números saltaram para incríveis 83,8% dos novos processos sendo peticionados eletronicamente. Nos tribunais de justiça, os números saltaram para 82,4% dos novos processos sendo peticionados eletronicamente. Observa-se, com base nos dados elencados, que o processo eletrônico deixou de ser uma exceção, como era em 2009, passando a ser a regra, em 2018 (SAJ DIGITAL, 2019).

A ideia de processo eletrônico já se encontra tão difundida, que em 2017 já existiam mais de quarenta sistemas de processamento eletrônicos sendo utilizados por tribunais de todo o país. Este alto número de sistemas, no entanto, vem acarretando problemas aos advogados, em especial, aos de pequenas bancas, que por não possuírem um modelo próprio de gestão, acabam sofrendo com a falta de consistência e padronização entre as interfaces e meios de operação destes sistemas (GRILLO, 2017).

Apesar das dificuldades acima relatadas, a opção pelo processo eletrônico tem dados resultados positivos, primeiramente de um ponto de vista ecológico. A diminuição do uso de papel tem sido notável, conforme demonstrado pela coleção de dados disponíveis de sítios eletrônicos de quatro órgãos públicos distintos. Uma pesquisa divulgada no ano de 2019 pela Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia (SAEB) aponta uma redução de 45% no uso de papel no primeiro trimestre do ano no estado (<http://www.saeb.ba.gov.br/2019/04/9412/Saeb-reduz-consumo-de-papel-em-45-com-uso-de-processo-eletronico.html>). No Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) – TRT-13, a opção pelo processo

eletrônico diminuiu o consumo de folhas de papel em 63% no ano de 2017, poupando o corte de cerca de três mil árvores. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) divulgou, no ano de 2018, que a opção pelo processo eletrônico gerou uma economia de seis milhões de folhas de papel no ano de 2017. No Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará) – TRT-7, a economia de papel divulgada no ano de 2017 foi de 55% desde a implantação do processo eletrônico. Diante dos dados juntados, fica evidente que a opção pelo processo eletrônico tem sido um grande incentivo a sustentabilidade, colaborando com o meio-ambiente ao poupar o corte de árvores.

A redução no consumo de papel causada pelo processo eletrônico, além de trazer benefícios ecológicos, também traz enormes benefícios na ordem econômica. De acordo com dados publicados pelo portal do Governo do Estado da Bahia, em pouco mais de um ano, a implantação do processo eletrônico trouxe uma economia na ordem de R\$ 10 milhões aos cofres públicos pela redução do consumo de papel (<http://www.ba.gov.br/noticias/sistema-de-processo-eletronico-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) anunciou, no ano de 2015, que em apenas no primeiro bimestre do ano, a redução do consumo de papel, conseqüentemente diminuindo o consumo de materiais de escritório, gerou uma economia na ordem de R\$ 105 mil aos cofres públicos.

## **2.2 Os impactos da tecnologia para a efetividade da prestação jurisdicional: uma abordagem sob a ótica da previsão constitucional da razoável duração do processo**

Sob a ótica constitucional, o processo eletrônico poderá representar uma evolução em alguns pontos. Correlacionar-se-á o processo eletrônico com os seguintes princípios constitucionais: Princípio da Igualdade, Princípio da Duração Razoável do Processo, Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, Princípio da Publicidade e Princípio do Devido Processo Legal.

Primeiramente, será analisada a relação entre o processo eletrônico o Princípio Constitucional da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia. Delineado no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, este princípio é resultante de anos de lutas ao longo da história da humanidade

(MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

O Princípio Constitucional da Igualdade surgiu, de acordo com Porto e Ustároz (2009, apud MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013), na “*Déclaration des droists de l’Homme et du citoyen*, documento fundamental da França Revolucionária em 1789, já determinava em seu artigo primeiro que “*les hommes naissent et demeurent libres et égaux em droists*”. No direito americano, o Princípio da Igualdade foi incorporado pela 14ª Emenda Constitucional, logo após a Emenda Constitucional que aboliu a escravidão. No século XIX, o Princípio da Igualdade já figurava no Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sob o seguinte texto “que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...]”. No Brasil, no entanto, o Princípio da Igualdade somente veio a ser acrescentado na Constituição Federal de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

O processo é uma batalha. Nesta batalha, o juiz tem o dever de garantir a paridade entre as partes, dando-lhes as mesmas oportunidades, ou “armas”. Para Neves (2016, p. 290)

A regra de que a lei deve tratar todos de forma igual (art. 5.º, caput e inciso I, da CF) aplica-se também ao processo, devendo tanto a legislação como o juiz no caso concreto garantir às partes uma “paridade de armas” (art. 139, I, do Novo CPC), como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas. A isonomia no Tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar a sua imparcialidade, porque demonstra que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas. O prazo para as contrarrazões nos recursos é sempre igual ao prazo dos recursos; ambas as partes têm direito a todos os meios de provas e serão intimadas para participar da audiência, na qual poderão igualmente participar, etc.

O fenômeno da Exclusão Digital, um dos principais entraves para o processo eletrônico, já se encontra bastante distante da sociedade brasileira, a qual está cada vez mais aproximada com a Inclusão Digital. Com base nas pesquisas divulgadas anteriormente, uma de divulgada pelo IBGE, e outra de 2019 feita pela empresa norte-americana Cisco e publicada na Revista Forbes, ao menos aproximadamente 75% dos brasileiros já estavam conectados à internet no ano de 2017, com a previsão de 88% dos brasileiros conectados à internet no ano de 2022, a população brasileira já se encontra plenamente inserida no universo digital.

Ainda, o Estado não tem poupado esforços na busca pela inclusão digital da população brasileira. A lei nº 9.998, promulgada no ano de 2000 pelo então



presidente Fernando Henrique Cardoso, institui a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Os Decretos nº 3.753 e 3.754, ambos datados do ano de 2000, estabelecem planos de metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Médio e Profissionalizante, determinando que estes locais disponibilizem ao público o acesso aos serviços de redes digitais, incluída a internet no caso das escolas profissionalizantes (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Isto, em colaboração com o fato de serem os advogados e os demais operadores do direito os que mais possuem contato com o processo, de certo modo, proporciona determinada igualdade entre as partes (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Destacar-se-á, a partir deste parágrafo, a relação entre o processo eletrônico e o Princípio da Duração Razoável do Processo. Este, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, a qual tramitou no Congresso Nacional por doze longos anos antes de sua aprovação, adicionando ao Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) o inciso LXXVIII, diz que a todos será garantido celeridade, dentro da duração razoável do processo. O Princípio da Duração Razoável do Processo veio como uma das medidas para combater a morosidade do poder judiciário. A Emenda Constitucional nº 45 tornou expresso o direito a se ter um processo sem delongas desnecessárias, as quais apenas prejudicam as partes que dependem da agilidade do Poder Judiciário para verem satisfeita a concretização do direito ao qual pleiteiam. Nas palavras de Neves (2016, p. 304):

Com a Emenda Constitucional 45/2004, o direito a um processo sem dilações indevidas foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental, ainda que para parcela da doutrina o art. 5.º, LXXVIII, da CF só tenha vindo a consagrar realidade plenamente identificável no princípio do devido processo legal. A expressa previsão constitucional, que trata do tema como o direito à “razoável duração do processo”, deve ser saudada, ainda que com reservas, porque atualmente não resta dúvida quanto à condição de garantia fundamental do direito a um processo sem dilações indevidas.

Esta morosidade é expoente da famosa “crise do Judiciário”, causada por um sistema mal organizado para atender uma sociedade que recorre ao Estado para resolver seus litígios (PUERARI; ISAIA, 2012).

Dentre os problemas causados pela morosidade, o principal é a desconfiança

do cidadão em relação ao Estado. Desacreditado, o cidadão acaba por, não raras vezes, deixar de ingressar com ação buscando os seus direitos. Quando o faz, pode acabar insatisfeito, possivelmente tendo seus direitos tolhidos em razão da demora, especialmente nas execuções (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Não obstante apenas o descrédito e o ônus já descritos, a morosidade também pode comprometer o conjunto probatório juntado aos autos. Provas, como as documentais, bem como as em quaisquer outros elementos passíveis de deterioração em razão do decurso do tempo podem ser danificadas ou inclusive destruídas, o que resulta em sua perda, acarretando em possíveis decisões injustas (CLEMENTINO, 2009, apud MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013). Resta claro, portanto, que a morosidade processual pode acarretar em danos irreversíveis, deixando as partes em possíveis prejuízos em razão da insuficiência do judiciário frente ao elemento tempo.

O processo eletrônico, neste meio, é uma possível solução, representando um meio de dar agilidade ao trâmite processual. Tenha-se como exemplo uma citação. Atualmente, é comum que seja realizada por Aviso de Recebimento (AR). Por este meio, a citação pode levar dias, até mesmo semanas para ser realizada. Se a citação fosse realizada utilizando-se do correio eletrônico, esta poderia ocorrer de forma bem mais célere, até mesmo instantânea. Da mesma forma, o transporte dos autos entre as comarcas, além de ser bem mais ágil, seria bem mais simples, vez que, com os autos físicos, dependendo da distância entre as comarcas, pode levar vários dias. No processo eletrônico, estaria à distância de apenas alguns cliques no *mouse* (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

No entanto, a adoção do processo eletrônico não significa que todos os processos poderão tramitar com a mesma agilidade. Deve ser levada em consideração, sempre, a complexidade de cada caso. Casos mais complexos, aqueles que possuem vários litisconsortes ou os que exigem uma maior discussão sobre o direito que está a ser buscado. Segundo Porto e Ustárroz (2009 apud MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013, p. 7):

Outro fator a ser sopesado é a condição subjetiva da causa. Ou seja, somente à luz do caso concreto, com a análise dos sujeitos e do direito posto em causa, é que se poderá aquilatar qual o prazo razoável para a efetivação da prestação jurisdicional. De um lado, em face de certas peculiaridades, trinta dias podem ser excessivos. De outro, um ano pode se amoldar à exigência constitucional.

No mesmo sentido, leciona Neves (2016, p. 305):

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado.

Neste sentido, o instituto do processo eletrônico traz consigo a sensação de agilidade no trâmite processual, tendo em vista que a própria natureza dos meios eletrônicos é de velocidade e produtividade, vez que estes, em questão segundos, quebram a barreira da distância. Assim, dada a agilidade de comunicação proporcionada pelos meios eletrônicos e virtuais, o processo eletrônico é tido como um meio viável para tornar o trâmite processual mais célere (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Tal suposição, mesmo com o pouco tempo de aplicação, veio de fato a se confirmar. Conforme dados de uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e divulgada no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 14 de março de 2018, houve uma diminuição no tempo cartorial dos processos. A pesquisa foi feita com base em mais de 4 milhões de processos judiciais espalhados em mais de 2,2 mil órgãos julgadores. A média para os processos físicos é de 144,19 dias de tempo cartorial, já para os processos eletrônicos tramitando no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), esta média cai para 97,36 dias, o que representa uma diminuição de 48% no tempo do trâmite. Ainda, a pesquisa indica que apenas 25% dos processos tramitando no sistema do PJe ultrapassaram a barreira de 4 anos de trâmite sem indícios algum andamento de término processual, enquanto nos processos físicos esta marca ultrapassa os 50%, ou seja, mais da metade dos processos físicos duram mais do que o período de 4 anos. É notável que o processo eletrônico tem colaborado grandemente para garantir a celeridade processual prevista no Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República

Federativa do Brasil (CRFB).

Analisar-se-á, neste momento, a relação entre o processo eletrônico e os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Estes encontram-se delineados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil. Tais princípios constituem a garantia de que ambas as partes terão total ciência de todos os atos processuais, tendo a plena possibilidade de manifestarem-se sobre estes, se assim desejarem.

Nesta seara, o processo eletrônico poderá garantir o pleno e fiel cumprimento destes princípios, garantindo uma eficiente e estável comunicação dos atos processuais a ambas as partes, vez que diminui os riscos de interrupção ao mínimo, impedindo a ocorrência do cerceamento de defesa. Como exemplo, podem ser citadas as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, feitas através do *site* (ou do aplicativo) da Receita Federal Brasileira (RFB), realizadas há anos de maneira prática e eficaz (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

A citação por meio eletrônico, através de mensagem enviada por correio eletrônico, poderia tomar o lugar da já obsoleta citação por edital. Esta que, com o crescimento exponencial das cidades e o ritmo de vida cada vez mais agitado, perdeu seu sentido original, que é o de localizar o réu (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Com o fenômeno a exclusão digital se tornando cada vez mais distante de nossa realidade, como já demonstrado pela pesquisa do IBGE indicando que no ano de 2017 o Brasil já ter ultrapassado a marca de 75% de pessoas conectadas à rede mundial de computadores, a prática de atos processuais por meios eletrônicos pode ser uma maneira de dar eficiência ao trâmite dos processos. A adoção do processo eletrônico, em regra, apenas alterará a forma como os atos se darão, dar-lhe-á mais agilidade, não implicando em qualquer supressão no direito à ciência ou manifestação a respeito dos atos processuais praticados (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Analisar-se-á, a partir deste parágrafo, a relação entre o processo eletrônico e o Princípio Constitucional da Publicidade. Diferentemente dos demais princípios aqui analisados, os quais encontram-se elencados no artigo 5º, o princípio da publicidade está elencado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. O princípio da publicidade é fruto da democracia e constitui importante ferramenta na fiscalização dos atos do poder público, coibindo a prática de atos discricionários e de

abuso de poder. Nas palavras de Neves (2016, p. 293)

Segundo a melhor doutrina, a publicidade dos atos processuais é a forma mais eficaz de controle do comportamento no processo do juiz, dos advogados, do promotor, e até mesmo das partes. Ao admitir a publicidade dos atos, facultando a presença de qualquer um do povo numa audiência, o acesso aos autos do processo a qualquer pessoa que, por qualquer razão queria conhecer seu teor, bem como a leitura do diário oficial (em alguns casos até o acesso à internet), garante-se a aplicação do princípio.

Os meios eletrônicos já são utilizados para tornar públicos todos os atos do Poder Judiciário (com exceção daqueles que são obrigatoriamente sigilosos). Os portais virtuais dos órgãos julgadores são exemplos de enorme sucesso nesta seara. Nestes, é possibilitado às partes e seus respectivos advogados o pleno acompanhamento processual, podendo serem encontradas notas de expediente, sentenças, bem como é possibilitado rápido e fácil acesso à jurisprudência (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

O Novo Código de Processo Civil prevê, no artigo 205, parágrafo terceiro, que todos os despachos, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico. No ano de 2016, em atenção ao dispositivo supracitado, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Neste serão publicados o conteúdo de despachos, decisões e as ementas dos acórdãos, em perfeita consonância com o texto legal trazido pelo Novo Código de Processo Civil. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça, bem como será instrumento de publicação de atos judiciais dos mais diversos órgãos do Poder Judiciário, substituindo os demais Diários de Justiça Eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2016).

Ao que se demonstra, a tecnologia da informação, além de garantir o pleno e fiel cumprimento do Princípio Constitucional da Publicidade, também vem auxiliando na tarefa unificar as informações do sistema de justiça, garantindo o acesso facilitado aos atos dos mais diversos órgãos do Poder Judiciário espalhados pelos estados do Brasil.

A partir deste parágrafo, enfatizar-se-á a relação entre o processo eletrônico e o Princípio do Devido Processo Legal. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, este princípio é mais complexo, englobando neste os demais princípios supracitados. Sem que

haja o devido respeito e harmoniosa interação entre os princípios da Igualdade (ou Isonomia), da Razoável Duração do Processo, da Publicidade, do Contraditório e da Ampla Defesa, não há como se falar em Devido Processo Legal (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

O processo eletrônico, neste âmbito, apenas traz um novo aspecto ao processo civil. A adoção de ferramentas modernas da tecnologia da informação não significa a supressão ou mitigação das fases processuais, apenas muda-lhes o meio em que se operam. Os processos, que antes tramitavam de forma física, entre diversas pilhas de papel, passam a tramitar por meios eletrônicos (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Para Neves (2016, p. 258)

Tratando-se de um princípio-base, com conceito indeterminado, bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal. Não foi essa, entretanto, a opção do direito pátrio, que, além da previsão do devido processo legal, contém previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente decorrem, tais como o contraditório, a motivação das decisões, a publicidade, a isonomia etc. A opção deve ser louvada em razão da evidente dificuldade de definir concretamente o significado e o alcance do princípio do devido processo legal, mas deve ser registrado que, apesar de o art. 5.º, LIV, da CF, ser encarado como norma de encerramento, a amplitude indeterminada permite a conclusão de que mesmo as exigências não tipificadas podem ser associadas ao ideal de devido processo legal.

Para que se propicie o Devido Processo Legal de forma efetiva, no entanto, é necessário que haja uma estrutura própria, capaz e célere, para a tramitação dos processos eletrônicos. A democratização do acesso à tecnologia da informação, a criação de programas de computador mais céleres e intuitivos, os quais facilitem a operação para os usuários, dentre outras medidas, como a capacitação para o manuseio com os sistemas operacionais são medidas válidas para atingir este fim (MONTEIRO; PILATI; ESPINDOLA, 2013).

Neste aspecto, com o já comentado problema do excesso de sistemas processuais eletrônicos operando entre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2013, promulgou a Resolução nº 185/2013, que institui o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) como o sistema informatizado de processo judicial a ser utilizado pelos tribunais de todo o Brasil no processamento dos feitos. Esta resolução sofreu forte resistência de tribunais de grande porte, os

quais já possuíam outros sistemas de processamento eletrônico próprios, como o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Como solução paliativa, o Conselho Nacional de Justiça relativizou a obrigatoriedade para os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, com a redação dada no artigo 45 da Resolução nº 185/2013, analisando individualmente os respectivos casos. No dia 30 de maio de 2017, o CNJ anunciou que investirá na interoperabilidade entre os sistemas de processamento eletrônico adotados pelos tribunais de todo o Brasil (CNJ, 2017).

Ante a matéria aqui exposta, é possível notar os diversos esforços feitos para tornar o processo eletrônico em uma ferramenta ainda mais eficaz. Ainda jovem, instituído pela Lei nº 11.419, o processo eletrônico, apesar da forte resistência que sofreu em seus primeiros anos, tem sido adotado por tribunais de todo o Brasil. As vantagens aqui demonstradas, tanto no aspecto ecológico, com a redução do consumo de folhas de papel, bem na economia gerada por esta redução de consumo, o que racionaliza os gastos efetuados pelo poder público, já indicam um grande progresso trazido pela novidade. Para o cidadão brasileiro, pode representar um novo período, de justiça mais célere, trazendo assim de volta a confiança deste no Estado como intermediador na resolução dos conflitos da vida cotidiana.

### **3 O PODER JUDICIÁRIO EM NÚMEROS: AS ESTATÍSTICAS A PARTIR DOS DADOS DO CNJ**

Para os fins de demonstrar a real efetividade do uso da tecnologia da informação no processo civil, principalmente por meio do processo eletrônico, como ferramenta para garantir a razoável duração do processo, é necessário fazer, num primeiro momento, a coleta e exposição de dados levantados por pesquisas patrocinadas pelo Poder Público. Num segundo momento, após a coleta e exposição dos dados dispostos pelo Poder Público (no caso em específico, do Conselho Nacional de Justiça) será feita uma abordagem das causas, consequências e medidas que já estão sendo tomadas pelo Poder Público para atenuar os impactos negativos que podem ser causados.

#### **3.1 O aumento no número de demandas e da carga de trabalho nos tribunais brasileiros**

Primeiramente, não pode passar despercebido que o número de demandas judiciais vem crescendo nos últimos anos, demandando mais dos servidores do Poder Judiciário, bem como dos magistrados. De acordo com o portal “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2009, primeiro ano da pesquisa, a carga bruta de trabalho por servidor era de em média 490 processos. Em 2015, ano em que foi aprovado o novo Código de Processo Civil, esta média subiu para 526 processos por servidor, chegando a 579 em 2019, ou seja, há um acréscimo de 18% na carga bruta de trabalho dos servidores ao longo do decênio destacado. A carga de trabalho líquida na média geral, ou seja, desconsiderando-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, era de 479 processos por servidor, em média, no ano de 2015, o primeiro em que o índice foi incluído pelo Conselho Nacional de Justiça em suas pesquisas publicadas. Em 2019, este número saltou para a média de 508 processos por servidor, indicando acréscimo de cerca de 6% na carga líquida de trabalho dos servidores ao longo período sob análise (CNJ, 2020).

Estes números são ainda mais expressivos, se analisada a média geral (compreendendo todos os ramos do Poder Judiciário) dos magistrados. A carga de trabalho bruto dos magistrados era de, em média, 5.525 processos por magistrado



no ano de 2009, crescendo para a média de 6.962 processos por magistrado em 2019, indicando o acréscimo de 26% na carga de trabalho bruto dos magistrados em um período de dez anos. A média da carga de trabalho líquido, que passou a ser analisada a partir de 2015, era de 6.072 processos por magistrado neste primeiro ano, subindo para 6.115 processos por ano em 2019, indicando estabilidade na média geral, vez que o aumento é praticamente nulo, em taxa inferior a 1% (de pouco mais de inexpressivos 0,7%, em números mais exatos) (CNJ, 2020).

Para os fins da presente análise, destacam-se os seguintes ramos do judiciário: Justiça Estadual, instâncias superiores e Justiça Federal. Na Justiça Estadual, compreendendo os servidores Tribunais de Justiça dos estados e das comarcas locais, a média da carga de trabalho bruta por servidor era de 517 processos em 2009, primeiro ano da pesquisa, saltando para 603 em 2015 e chegando à média de 646 processos por servidor no ano de 2019, indicando o aumento de aproximadamente 25% na carga de trabalho bruta dos servidores da Justiça Estadual ao longo do decênio destacado. A carga de trabalho líquida, no entanto, mantém relativa estabilidade, subindo da média de 571 processos por servidor no ano de 2015, primeiro em que o índice foi incluído, para a média 585 processos no ano de 2019, um aumento de cerca de inexpressivos 2,5% na carga de trabalho líquida dos servidores da Justiça Estadual ao longo do período sob análise (CNJ, 2020).

Quanto aos magistrados da Justiça Estadual, compreendendo os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e os juízes de direito das comarcas locais, a média da carga bruta de trabalho era de 6.151 processos por magistrado no ano de 2009, subindo para a média de 6.874 processos no ano de 2015, atingindo a marca de 7.715 processos por magistrado no ano de 2019. Portanto, há indicação de um acréscimo de mais de 25% na carga de trabalho bruta dos magistrados da Justiça Estadual. A média carga de trabalho líquida por magistrado da Justiça Estadual, no entanto, vem reduzindo. Era de 7.078 processos por magistrado no ano de 2015, caindo para 6.981 processos no ano de 2019, um tímido (mas importante) decréscimo de 1,3% na carga de trabalho líquida ao longo do período sob análise (CNJ, 2020).

Nas instâncias superiores, compreendidas pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, a carga bruta de trabalho vem

subindo drasticamente. Cada servidor era responsável por, em média, 360 processos no ano de 2009. Em 2015, esta média subiu para 451, atingindo a média de 499 processos por servidor no ano de 2019, demonstrando um significativo acréscimo de 38,6% na carga de trabalho bruta dos servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM) ao longo do decênio em destaque na presente análise. A carga de trabalho líquida dos servidores das instâncias superiores também vem apresentando alta. Em 2015, ano em que o índice foi incluído, cada servidor era responsável por, em média, 435 processos. A média saltou para incríveis 513 processos por servidor em 2019 (um aumento de aproximadamente 18% na carga de trabalho líquida no período analisado), superando inclusive a carga bruta de trabalho (CNJ, 2020).

A média da carga bruta de trabalho dos magistrados nas instâncias superiores, compreendidas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, apresenta um crescimento estarrecedor. A média era de 12.408 processos por magistrado no ano de 2009, subindo para 19.630 processos por magistrado no ano de 2015, chegando ao ápice no ano de 2019, atingindo a média de 20.858 processos por magistrado, indicando um aumento de estrondosos 40,5% na carga de trabalho bruta dos magistrados. Esta alta também se reflete na média da carga líquida de trabalho dos magistrados das instâncias superiores, subindo de 18.512 processos por magistrado no ano de 2015 para a média de 20.387 processos por magistrado no ano de 2019, indicando um acréscimo de pouco mais de 10% na carga de trabalho líquida dos magistrados (CNJ, 2020).

Na Justiça Federal, compreendendo os servidores dos Tribunais Regionais Federais e das comarcas locais, de igual forma, a carga de trabalho dos servidores vem aumentando. A carga de trabalho bruta era de, em média, 657 processos por servidor no ano de 2009, primeiro ano da pesquisa. Num cenário que se difere das demais áreas analisadas, a média da carga de trabalho bruta dos servidores da Justiça Federal caiu para 644 processos por servidor no ano de 2015, tendo crescido exponencialmente desde então, chegando à média de 792 processos por servidor no ano de 2019, aumentando em 20,5% a carga de trabalho bruta dos servidores da Justiça Federal no decênio analisado. De igual forma, a carga de trabalho líquida vem crescendo. A média era de 456 processos por servidor no ano

de 2015, caindo para 432 no ano de 2016, desde então crescendo exponencialmente até a média de 586 processos por servidor da Justiça Federal no ano de 2019, expressando o aumento de 28,5% na carga de trabalho líquida dos servidores da Justiça Federal no período da amostragem.

A média da carga bruta de trabalho dos magistrados da Justiça Federal, compreendendo os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e os juízes federais das comarcas locais, apesar da oscilação apresentada de ano para ano, teve um crescimento absoluto de 7.505 processos por magistrado no ano de 2009 para 9.107 processos por magistrado no ano de 2019, indicando um aumento superior a 20% (21,3% em números mais exatos) na carga de trabalho bruta dos magistrados da Justiça Federal no período de dez anos indicado. Esta alta também se observa na carga de trabalho líquida, onde é um pouco menos acentuada, mas ainda assim expressiva. Subiu da média de 5.674 processos por magistrado no ano de 2015 para a média de 6.745 processos por magistrado no ano de 2019, indicando o acréscimo de aproximadamente 18,9% na carga de trabalho líquida no período de análise (CNJ, 2020).

Os números indicam a sobrecarga de trabalho dos magistrados e servidores dos diversos ramos do Poder Judiciário. Para os fins de dar a real dimensão da sobrecarga, considerar-se-á a média de duzentos e cinquenta dias úteis por ano. Neste padrão, no ano de 2009, o primeiro da pesquisa, cada magistrado, na média geral (considerando todos os ramos do Poder Judiciário), era responsável por, em média, mais de vinte e duas demandas por dia útil. Esta média subiu exponencialmente, para aproximadamente vinte e oito demandas sob responsabilidade de cada magistrado no ano de 2019, último da pesquisa. Em suma, cada magistrado é responsável por apreciar quase trinta demandas diferentes por dia, o que impede, por vezes, a celeridade na análise aprofundada das discussões levadas para a tutela do Poder Judiciário.

De forma menos acentuada, mas não menos importante, cada servidor do Poder Judiciário (na média geral) era responsável por aproximadamente dois processos por dia útil no ano de 2009, o primeiro da pesquisa. No ano de 2019, o último da pesquisa, a média subiu para exatos 2,316 processos por servidor do Poder Judiciário, levando em conta apenas os dias úteis.

Esta sobrecarga, no entanto, decorre de um fenômeno social que assola o Brasil desde a década de 1980, quando ocorreu a promulgação da Constituição da

República Federativa do Brasil. Como é possível notar, há grande aumento no número de novas demandas judiciais nos últimos anos, resultado do fenômeno da litigiosidade que assola o Brasil, conforme explica Carnevale (2020, p. 1)

No Brasil, este fenômeno da litigiosidade assume uma dimensão maior em virtude de a Constituição brasileira cuidar de uma impressionante quantidade de matérias. Enfim, incluir um tema na Constituição significa, de certa forma, retirá-lo da política legal que deveria reger a sociedade, trazendo-o para o direito, permitindo, então, a judicialização. Entretanto, o que está por de trás desse comportamento é o fato de que nele reside uma forma sistemática de pensar e agir, fomentada pela dificuldade de se lidar com os problemas de forma racional, propositiva e consensual.

Grande parte das demandas atuais versam sobre assuntos similares, figurando repetidamente um mesmo grupo de litigantes. Para Bezerra (2016, p. 235)

Segundo o CNJ (BRASIL, 2014, passim), no ano 2011, por exemplo, cerca de 90% dos feitos de lides de direito privado envolviam apenas duas categorias de litigantes: bancos e telefonias. Em relação aos 10% restantes, a experiência forense tem mostrado a repetição de ações para certas categorias de empresas constantemente partes em processos (ainda em menor grau do que as 90% acima citadas), como incorporadoras de imóveis, planos de saúde, companhias aéreas, seguradoras, dentre outros empreendimentos que vendem produtos ou serviços a elevado número de pessoas no mercado consumidor.

O fenômeno social da litigiosidade aparenta estar longe do fim. As relações sociais e os costumes evoluem e se alteram em velocidade superior às mudanças legislativas. Diante deste cenário, muitos veem no judiciário uma forma de buscar a garantia e a satisfação de seus direitos. O processo legislativo é moroso, enfrenta diversas fases de tramitação até que o projeto de lei se torne (ou não) efetivamente em uma lei. Ainda, o poder legislativo também se encontra atualmente abarrotado, com projetos de lei que acabam enfrentando até mesmo décadas de tramitação. Ribeiro (2013, p. 29-30) explica

Nesses termos, as causas da judicialização estão aí expressas e não devem ser compreendidas de modo a ficarem reduzidas a conceitos não científicos como, por exemplo, ausência de esforço e de trabalho dos parlamentares, ou mero desinteresse pelo mandato recebido. Ao contrário, o trabalho dos parlamentares é intenso e extenso, e não se pretende com essa observação prestar nenhum favor. Basta andar pelas casas do Congresso e constatar que, efetivamente, há esforço e trabalho, que se estende, em inúmeros casos em horários adiantados da noite e começa cedo da manhã. Não se pode esquecer do trabalho nas inúmeras comissões de análise dos projetos e, depois, do trabalho realizado em plenário. Igualmente, não se pode olvidar a etimologia da palavra

“parlamento”. O diálogo, o debate, a polêmica, a discussão acalorada, tudo isso é intrínseco ao trabalho parlamentar e não se pode dizer que não trabalha aquele que obstaculiza a tramitação de determinado projeto que não interessa a um segmento da sociedade – esse expediente faz parte do processo legislativo. Todos os parlamentares representam o amplo espectro da sociedade e cada um os segmentos que o elegeram.

Portanto, o que se chama de judicialização é, na sua maior extensão, resultado desse déficit – dessa deficiência – natural do legislativo na edição da legislação.

Ainda, a sociedade apresenta enorme dificuldade em resolver seus conflitos administrativamente por meio do diálogo. O Poder Público vem tomando medidas que busquem a aproximação dos litigantes e estimule o diálogo entre estes, visando que estes venham a encontrar uma forma administrativa, racional e menos litigiosa de resolver os seus conflitos. Exemplo disto é o Novo Código de Processo Civil, aprovado em 2015 e em vigor desde 2016, que institui a audiência de conciliação ou mediação como regra no trâmite processual, conforme se denota pela redação do artigo 334.

Mesmo com o incentivo do Poder Público em encontrar soluções administrativas para problemas levados ao Poder Judiciário, conforme dados divulgados no portal “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de demandas judiciais resolvidas por meio de conciliação ainda é baixa. Em 2015, ano em que foi incluído o índice na pesquisa (coincidentalmente o ano de aprovação do Novo Código de Processo Civil), apenas 17,2% dos processos ainda em fase de conhecimento eram resolvidos por meio de conciliação, subindo timidamente para 19,6% dos processos no ano de 2019 (indicando um aumento de meros 2,4% do primeiro ao último ano do período em análise), último divulgado pela pesquisa. Os processos em trâmite no segundo grau apresentam uma taxa de resolução por meio de conciliação desesperadoramente mais baixa. Era de 0,3% no primeiro ano da pesquisa (2015) subindo para vergonhosos 1,3% no último ano da pesquisa (2019) (um aumento de singelos 1% ao longo do período em análise) (CNJ, 2020).

Na fase de execução, no entanto, verificam-se resultados bem mais positivos. a taxa de processos resolvidos por conciliação vem apresentando uma melhora mais acentuada. Subiu de apenas 3,5% no ano de 2015 para 6,1% em 2019 (um aumento de 3,6% ao longo do período analisado). No entanto, estes números não são expressivos o suficiente, indicando que ainda persiste (e aparentemente por um

longo tempo persistirá) uma grande dificuldade para as partes litigantes buscarem efetivamente resolver seus problemas por meio de opções mais racionais (e céleres) do que a via judicial (CNJ, 2020).

A chamada “Cultura da Litigiosidade” não possui uma solução simples, sendo fruto de uma série de fatores, conforme já exposto. A tarefa do Poder Público, nesta seara, não é fácil. Primeiro, tem de estimular a população a abandonar uma postura bastante enraizada, de primar pelo litígio e judicialização, para buscar sempre o diálogo e a racionalidade para resolver seus problemas. Ainda, tem de promover mudanças estruturais, visando acelerar a tramitação para posterior aprovação (ou não) dos projetos de lei no Poder Legislativo, também bastante abarrotado, sem que haja a supressão de direitos constitucionais garantidos a todos. Enquanto isso, continua a crescer o número de demandas judiciais, gerando maior carga de trabalho aos servidores do Poder Judiciário e aos magistrados, que, já bastante atarefados, acabam responsáveis por ainda mais demandas. Desta sorte, agilizar o trâmite das ações movidas no Poder Judiciário e seus ramos aparenta ser um meio de diminuir, ou ao menos evitar a acelerada progressão dos efeitos negativos gerados pelo excesso de demandas que assola o Brasil.

### **3.2 A produtividade nos tribunais brasileiros e a dominância do processo eletrônico no ordenamento jurídico**

O Poder Público, ciente do aumento da demanda nos tribunais, já vem tomando medidas visando agilizar o trâmite das ações movidas perante o Poder Judiciário, buscando desinchar o grande estoque de ações atualmente em tramitação. Conforme se verificará, a produtividade dos servidores e magistrados vem aumentando exponencialmente em vários ramos do Poder Judiciário. De mesma sorte, o tempo de tramitação dos processos também vem apresentando sensível redução. Não há como negar a direta relação entre os dados apresentados e a utilização da tecnologia da informação no processo civil brasileiro.

A produtividade dos servidores do Poder Judiciário e dos magistrados vem aumentando. De acordo com dados dispostos no portal “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a produtividade dos servidores do Poder Judiciário na média geral (compreendendo servidores de todos os ramos do Poder Judiciário) vem aumentando exponencialmente desde o ano de 2015, o primeiro no

qual a tramitação de novos processos começou a se dar em maioria pelo meio eletrônico. De acordo com os dados dispostos na pesquisa, nos anos de 2010 a 2014, a média geral (ou seja, de todos os ramos da justiça) de processos baixados por servidor não chegava nem perto de 135 processos por ano. Em 2015 a média salta para 138 processos baixados por servidor, atingindo a média de 175 em 2019, representando um aumento de aproximadamente 26,8% nos índices de produtividade adotados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os anos de 2015 e 2019 (CNJ, 2020).

Quanto aos magistrados, na média geral (compreendendo magistrados de todos os ramos do Poder Judiciário), houve um expressivo aumento na produtividade entre os anos de 2009 e 2019. Cada magistrado baixava, em média, 1.590 processos por ano em 2009, passando a baixar, em média, 2.107 processos no ano de 2019. Estes números compreendem um aumento de 32,5% nos índices de produtividade conforme estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo do decênio analisado (CNJ, 2020).

Esmiuçando-se estes dados por ramos da justiça, cumpre destacar os índices de produtividade dos seguintes: Justiça Estadual, instâncias superiores e Justiça Federal. Na Justiça Estadual, compreendendo os servidores dos Tribunais de Justiça dos estados e das comarcas locais, a média de processos baixados por servidor era de 137 no ano de 2009. Em 2015, esta média subiu para 144 e em 2019 já havia saltado para 182. Estes números indicam um aumento de aproximadamente 32,85% nos índices de produtividade conforme definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo do decênio coberto pela pesquisa (CNJ, 2020).

Os magistrados da Justiça Estadual, compreendendo os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e os juízes de direito das comarcas locais, também apresentam melhora nos índices de produtividade. A média era de 6.151 processos baixados por magistrado no ano de 2009, subindo para 7.474 no ano de 2015 e finalmente atingindo a média de 7.715 processo baixados no ano de 2019. Estes números indicam um incremento superior a 25% na produtividade dos magistrados da Justiça Estadual ao longo do decênio destacado pela pesquisa, segundo o padrão definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020).

Nas instâncias superiores, compreendidas pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, a média de processos baixados

por servidor era de 131 no ano de 2009 (o primeiro da pesquisa). Esta média saltou para 177 no ano de 2015 e atingiu a média de 209 processos baixados por servidor no ano de 2019. Estes números demonstram um estrondoso e positivíssimo aumento de aproximadamente 60% na produtividade (conforme o padrão definido pelo Conselho Nacional de Justiça) dos servidores das instâncias superiores durante os dez anos (de 2009 a 2019) apresentados na média histórica do índice (CNJ, 2020).

Os magistrados das instâncias superiores, compreendendo-se pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, também apresentam um gigantesco aumento de produtividade. Cada Ministro baixou, em média, 12.408 processos no ano de 2009, primeiro ano do índice. Esta média subiu para 19.630 processos baixados por magistrado no ano de 2015, atingindo a média de 20.858 processos no ano de 2019, o último do índice. Estes números indicam o explosivo aumento de aproximadamente 70% na produtividade do magistrado das instâncias superiores, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no decênio destacado pela pesquisa (CNJ, 2020).

Na Justiça Federal, compreendendo os servidores dos Tribunais Regionais Federais e das comarcas locais, os números, que preocupantemente vinham caindo, voltaram a subir. Cada servidor baixou, em média, 198 processos no ano de 2009, o primeiro do índice. Esta média caiu para apenas 154 processos em 2016, indicando um decréscimo de 22,22% na produtividade dos servidores da Justiça Federal. No entanto, desde então, a produtividade (de acordo com o padrão do Conselho Nacional de Justiça) vem aumentando, atingindo a marca de 256 processos baixados por servidor, atingindo a marca histórica mais alta. Estes números representam um aumento de aproximadamente 30% na produtividade dos servidores ao longo do decênio analisado (CNJ, 2020).

Como decorrência lógica deste aumento de produtividade, a taxa de congestionamento de processos começa a cair. A taxa de congestionamento bruto da média geral (compreendendo todos os ramos do Poder Judiciário) vem reduzindo. Em 2014, a média era de 71,7% de congestionamento bruto. Após leve aumento nos anos de 2015 (72,9%) e 2016 (73,4%), este número passou a despencar. Em 2017 a taxa de congestionamento bruto caiu para 72,4%, 71,3% em 2018 e chegando a 68,5% em 2019 (ou seja, há redução de 3,2% da taxa de



congestionamento bruto no quinquênio destacado), atingindo sua média histórica mais baixa. A taxa de congestionamento líquida (que exclui os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório) da média geral também vem apresentando queda: era de 70,1% em 2015 e caiu para 64% em 2019 (CNJ, 2020).

Esmiuçando-se estes dados por ramos da justiça, destacam-se os resultados da Justiça Estadual, instâncias superiores e Justiça Federal. Na Justiça Estadual, compreendendo os Tribunais de Justiça dos estados e as comarcas locais, a taxa de congestionamento bruto vem caindo gradativamente, de 75,6% em 2015 para 71% em 2019 (ou seja, redução de 4,6% na taxa de congestionamento no período destacado). Quanto à taxa de congestionamento líquido, a redução foi de 74,2% em 2015 para 67,8% em 2019 (redução de 6,4% da taxa de congestionamento líquido no período destacado) (CNJ, 2020).

Nas instâncias superiores, compreendidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, a queda na taxa de congestionamento bruto vem sendo mais acentuada. Em 2009, primeiro ano da pesquisa, a taxa era de 59%, caindo para 54,5% em 2015 e chegando a 48,5% em 2019 (redução de 6% na taxa de congestionamento bruto no período destacado), dez anos após a primeira análise disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A taxa de congestionamento líquido nas instâncias superiores vem reduzindo também. A taxa era de 50,9% em 2015, primeiro ano em que este índice foi inserido na pesquisa publicada Conselho Nacional de Justiça, caindo para 47,8% em 2019 (portanto, há redução de 3,1% da taxa de congestionamento no período destacado) (CNJ, 2020).

Na Justiça Federal, compreendendo os Tribunais Regionais Federais e as comarcas locais, a taxa de congestionamento bruto não apresentou alterações significativas, oscilando frequentemente entre altas e baixas entre os anos de 2009, quando apresentou taxa de 68,9%, a 2019, quando apresentou taxa de 66,5% (uma singela redução de 2,4% na taxa de congestionamento bruto ao longo do decênio objeto da presente análise). No entanto, há queda significativa na taxa de congestionamento líquido, caindo de 59,1% no ano de 2015 para 54,2% no ano de 2019 (redução de 4,9% da taxa de congestionamento líquido no período elencado). A discrepância entre a taxa de congestionamento bruto e líquido na Justiça Federal, de 12,5% em 2009 e 12,3% em 2019 se dá em razão do grande volume de processos suspensos neste ramo (CNJ, 2020).

Como resultado do recente (e ainda tímido, mas promissor) descongestionamento do Poder Judiciário, o estoque de processos aguardando solução definitiva diminuiu. Conforme dados dispostos no sumário executivo do Portal “Justiça em Números”, edição 2020 (ano-base 2019), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2019 foi o segundo consecutivo em que ocorreu a queda no número de processos pendentes, reduzindo o estoque para 77,1 milhões de processos no mês de dezembro (uma redução de aproximadamente 1,5 milhões de processos aguardando solução definitiva) se comparados ao mesmo mês no ano de 2018, confirmando a tendência de redução no estoque de processos em tramitação (CNJ, 2020).

Ainda, de acordo com a pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2009 a 2019 houve crescimento exponencial no número de processos ingressados por meios eletrônicos. No primeiro ano da pesquisa (2009), apenas 11,2% dos novos processos foram ingressados através de meios eletrônicos, ou seja, apenas 1 em cada 10 processos era peticionado em plataformas processuais eletrônicas. Em 2019, 10 anos após o primeiro levantamento, a situação é inversa. 90%, ou seja, 9 em cada 10 dos novos processos foram peticionados por meio de plataformas eletrônicas, demonstrando a inversão do quadro e o surgimento de uma nova era para os operadores do direito (CNJ, 2020).

Não há como ignorar o surpreendente – e muito positivo – fato de o tempo médio de tramitação dos processos classificados como pendentes (ou seja, em acervo) estar diminuindo, ou ao menos ter se mantido estável frente ao aumento da carga de trabalho, em determinados segmentos do Poder Judiciário. De acordo com os dados disponibilizados pelo portal “Justiça em Números”, na edição 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação dos processos considerados pendentes, em um panorama geral, vem apresentando redução ou se mantendo estável.

Nas instâncias superiores, compreendidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM, o tempo médio de tramitação dos processos em acervo, também classificados como pendentes, manteve-se estável. Era de um ano e dez meses no ano de 2015, primeiro ano da pesquisa, resultado que se repetiu no ano de 2019, último da pesquisa (CNJ, 2020).

Na Justiça Estadual, compreendendo os Tribunais de Justiça dos estados e as

comarcas locais, houve redução no tempo médio de tramitação dos processos considerados como pendentes. Era de cinco anos e onze meses no ano de 2015, primeiro do índice, caindo para cinco anos e quatro meses no ano de 2019, último do índice, reduzindo, portanto, em sete meses o tempo médio de tramitação dos processos classificados em acervo. Para dar maior dimensão, estes números correspondem a uma redução de aproximadamente 10% no tempo médio de tramitação dos processos considerados como pendentes (CNJ, 2020).

Na Justiça Federal, compreendendo os Tribunais Regionais Federais e as comarcas locais, o cenário é contrário ao das instâncias superiores e da Justiça Federal. O tempo médio de tramitação dos processos classificados como pendentes aumentou. Era de quatro anos e nove meses no ano de 2015, o primeiro ano do índice, subindo para cinco anos e quatro meses no ano de 2019, representando um assustador aumento de sete meses no tempo médio de tramitação dos processos em acervo. Estes números correspondem a um negativíssimo aumento de aproximadamente 12,3% no trâmite das demandas consideradas como pendentes (CNJ, 2020).

Feita a exposição dos dados constantes no portal “Justiça em Números”, necessário se faz a explicação sobre estas alterações de cenário, bem como sua correlação com o uso da tecnologia da informação no processo civil.

Necessário demonstrar que há direta relação entre a informatização do processo e o aumento de produtividade, que por fim decorre na diminuição do tempo de tramitação dos processos. Conforme dados já trazidos, o processo eletrônico era exceção no ano de 2009, quando apenas um a cada dez processos era ingressado por meios eletrônicos, passando a um cenário inverso em 2019, quando nove a cada dez processos passou a ser peticionado eletronicamente. Desta forma, verifica-se o processo eletrônico assumindo seu absoluto protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro (CNJ, 2020).

Ao verificar a taxa de informatização por ramos do Poder Judiciário, verifica-se direta relação desta com o aumento de produtividade dos servidores e com a diminuição, ou ao menos, estabilização do tempo de tramitação das demandas consideradas pendentes. Dar-se-á ênfase nos seguintes ramos: Justiça Estadual, instâncias superiores e Justiça Federal, os quais guardam direta relação com o processo civil.

Na Justiça Estadual, compreendendo os Tribunais de Justiça estaduais e as

comarcas locais, os novos processos ingressados por plataformas eletrônicas representavam apenas 4,2% do total no ano de 2009, ou seja, menos de um a cada vinte novos processos eram protocolados eletronicamente. Apenas em 2015 a maioria das novas demandas judiciais foram protocoladas em plataformas eletrônicas, quando 50,7% dos novos processos eram eletrônicos. O cenário do último ano da pesquisa, 2019, já indica a plena informatização da Justiça Estadual, onde 88,3% das novas demandas judiciais foram protocoladas em plataformas eletrônicas. Esta mudança de cenário, apresentando Tribunais de Justiça estaduais e comarcas locais plenamente informatizados, aparenta guardar direta relação com o grande aumento de produtividade dos magistrados e servidores da Justiça Estadual. Tamanho é o aumento de produtividade que, mesmo com o grande aumento da carga de trabalho, o tempo médio de tramitação dos processos em acervo vem reduzindo drasticamente nos últimos anos (CNJ, 2020).

Nas instâncias superiores, compreendidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e pelo Superior Tribunal Militar – STM, já se verifica grande informatização desde o primeiro ano da pesquisa. No ano de 2009, o ingresso de 70,3% dos processos nas instâncias superiores já se deu por meios eletrônicos. Este índice subiu para 86,9% no último ano da pesquisa, em 2019. Verifica-se que a grande informatização das instâncias superiores, a longo prazo, aparenta direta relação com a estabilidade no tempo médio de tramitação dos processos, mesmo frente ao estorrecedor aumento na carga de trabalho que assola aos Ministros e servidores, já que a produtividade, de mesma forma, subiu exponencialmente. Em que pese o aumento no número de demandas judiciais sob responsabilidade dos magistrados e servidores, o aumento de produtividade tem sido suficiente para garantir que o trâmite das ações não se arraste desnecessariamente (CNJ, 2020).

Na Justiça Federal, compreendendo os Tribunais Regionais Federais e as comarcas locais, o processo eletrônico também já é uma realidade bastante estabelecida. No ano de 2009, o primeiro da pesquisa, 59,5% dos novos processos já haviam sido protocolados eletronicamente. Curiosamente, diferente dos demais ramos do Poder Judiciário, na Justiça Federal a curva de crescimento apresentou uma quebra. Em 2014, 73,2% dos novos processos haviam sido protocolados em plataformas eletrônicas. Este índice acabou sofrendo queda para 63,6% em 2015, mas vem subindo exponencialmente desde então, atingindo 94,3% de

informatização no último ano da pesquisa, em 2019. Este alto índice de informatização aparenta guardar direta relação com o grandíssimo aumento de produtividade dos magistrados e servidores, conforme já apresentado anteriormente (CNJ, 2020).

A relação entre o aumento de produtividade de magistrados e servidores com o crescimento da informatização de tribunais espalhados por todo o território brasileiro não é por acaso. Para Folle e Scheleder (2014, p. 13)

o processo eletrônico é mais célere posto que elimina as chamadas “etapas mortas do processo”, que nada mais são do que o processamento no papel, capa do processo, pilhas para a juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, enfim, toda a atividade cartorária que dispense grandioso tempo e mão de obra. No processo eletrônico nada disso ocorre. O processo já tem seu nascimento no meio eletrônico, não havendo necessidade de suas petições passarem pelas “mãos” da secretaria/cartório, sendo a distribuição realizada diretamente pelo advogado.

[...]

Dessa maneira, ocorre uma redução do tempo de tramitação do processo e, assim, a prestação jurisdicional pode ser rapidamente satisfeita. Outrossim, proporciona certa agilidade na remessa do processo para a segunda instância e economia das custas do porte de remessa e retorno, que aqui deixarão de ser cobradas. Essas modificações agradam a todos, principalmente advogados e partes no processo, pois diminuirá o tempo de trâmite dos processos.

Assim, como pode ser verificado, a integração da tecnologia da informação no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente do processo eletrônico, apresenta grande avanço para aumentar a produtividade dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ao eliminar etapas cartorárias desnecessárias inerentes aos processos físicos (em papel), permite-se que estes concentrem-se menos em tarefas improdutivas de seu trabalho, passando a concentrarem-se mais em etapas mais produtivas do processo. Ainda, para as partes, esta eliminação de etapas cartorárias gera economia, ao deixar de cobrar por custos antes embutidos às demandas.

Não pode passar despercebido que o acesso instantâneo e remoto também representa grande avanço para a celeridade processual. Para Pinto e Santos (2017, p. 119)

a primeira vantagem posta em debate é em relação a ampliação do acesso à Justiça, eis que o processo fica disponível 24 horas por dia (ressalvadas as manutenções e interrupções de rotina, que visam o melhor funcionamento do sistemas) e pode ser acessado de qualquer lugar do

mundo, desde que atendidos os requisitos necessários como internet banda larga, certificado digital, entre outros.

Com os autos disponíveis a qualquer tempo, em qualquer lugar, bastando que haja acesso à rede mundial de computadores, as cargas processuais se tornam em uma fase desnecessária, e por fim, eliminadas do trâmite processual. A disponibilidade dos autos em período integral garante, em primeiro lugar, a rápida comunicação dos eventos processuais às partes e seus procuradores. Ainda, ao não haverem cargas, diminuem-se dias (em determinados casos semanas, em outros, até mesmo meses) de tramitação “morta” do processo.

Aos que buscam a verdadeira justiça, estas novidades representam grandes avanços para garantir a satisfação de seus direitos em tempo hábil. Aos famosos “proteladores processuais”, que utilizam-se de procedimentos burocráticos e administrativos inerentes ao trâmite dos processos físicos para protelar o correto andamento do feito (e por vezes, buscar a impunidade por seus atos através de alguma prescrição intercorrente), as etapas que deixarão de existir com o processo eletrônico são justa retribuição para seu comportamento de completa deslealdade processual.

#### **4 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O FUTURO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O “NOVO NORMAL” E O FUTURO DOS ADVOGADOS, MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.**

Inicialmente, foi feita uma análise da evolução histórica da tecnologia da informação e como se deu sua inserção no ordenamento social e jurídico brasileiro. Após, o devido enquadramento da tecnologia da informação, mais especificamente do processo eletrônico, nos princípios constitucionais e processuais. Desta forma, o passado foi posto sob análise, visando compreender melhor os fundamentos históricos e legais que levam à construção do presente.

Num segundo momento, fez-se uma análise os números do judiciário apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a pesquisa divulgada em 2020 no portal “Justiça em Números”, visando demonstrar a crescente informatização nos diversos ramos do Poder Judiciário, dando se ênfase no processo eletrônico, e sua direta relação com a celeridade processual e como medida para conter o aumento do acervo de processos em tramitação atualmente. Foram analisadas também algumas das causas para os números apresentados pelo CNJ. Desta forma, o presente e seus acontecimentos tornaram-se objeto de análise.

Agora, neste capítulo final, tratar-se-á das perspectivas para o futuro, já levando em consideração os impactos que a pandemia do vírus COVID-19 causou para o ordenamento jurídico brasileiro. Num primeiro momento, a análise focará nos impactos causados pelo novo Coronavírus na advocacia, bem como as perspectivas para o futuro da prática advocatícia, tendo em vista a inevitável informatização das demandas judiciais e a virtualização dos ambientes de trabalho. Num segundo momento, far-se-á uma análise sobre estes impactos sobre o Poder Judiciário e seus membros, bem como quais as perspectivas futuras para a administração do Poder Judiciário.

##### **4.1 A pandemia e o futuro da advocacia**

O ano de 2020 ficou marcado, principalmente, pelos enormes impactos sociais, culturais, políticos e econômicos trazidos pela pandemia do novo Coronavírus, tanto no Brasil quanto em outros países do mundo. Tão fortes foram os impactos, que todos tiveram de se readaptar a uma nova realidade, que atingiu diretamente a

forma que trabalhamos e produzimos. Diversos países decretaram quarentena, buscando restringir a circulação de pessoas pelas ruas, bem como reduzir as aglomerações, sendo esta uma das medidas mais utilizadas para evitar e diminuir a proliferação do vírus. De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e publicada no portal “economia.uol.com”, há a expectativa de que o *home office* (também conhecido como trabalho remoto) cresça em 30% no Brasil após a pandemia (UOL, 2020).

O trabalho por *home office*, que embora já exista há muito tempo, antes era apenas uma exceção, mas em razão das medidas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, tornou-se regra. Pelo que tudo indica, o trabalho remoto deverá se manter como regra mesmo após o fim da pandemia do novo Coronavírus, ante os evidentes benefícios que traz. De acordo com uma pesquisa publicada no portal “Migalhas de Peso” no dia 25 de junho de 2020, a qual foi realizada pela empresa “Cushman & Wakefield”, multinacional atuante na área de gestão de escritórios corporativos, a qual entrevistou cerca de 122 executivos aqui no Brasil, cerca de 73,8% destes (ou seja, aproximadamente 90 dos 122 entrevistados) disseram que pretendem instituir o *home office* definitivamente, mesmo após o fim da pandemia do novo Coronavírus. Ainda, a mesma pesquisa aponta que cerca de 45% das empresas já decidiram pela redução de seus espaços físicos, visando a economia que esta medida gerará (MIGALHAS, 2020).

Para a advocacia, tal qual para outras atividades profissionais, a decretação da pandemia e seus desdobramentos também trouxe a necessidade de profundas mudanças de cultura e uma reorganização dos ambientes, jornadas e escalas de trabalho. O *home office* apresenta enorme crescimento. De acordo com uma notícia publicada no “Jornal do Comércio” em 11 de agosto de 2020, há pesquisas que apontam que aproximadamente 74% dos escritórios de advocacia (estatística semelhante a dos escritórios corporativos) pretendem manter o trabalho remoto ao final da pandemia do novo Coronavírus. Ainda, de acordo com a notícia, são imperiosas algumas mudanças de cultura por parte dos gestores dos escritórios de advocacia. Primeiro, é necessário que o acervo do escritório seja convertido para arquivos digitais e disponibilizado em um sistema de “nuvem” (armazenamento virtual), necessitando, portanto, que seja transposto o preconceito que alguns profissionais têm com a digitalização de seu acervo. Ainda, é necessário que os escritórios adequem seus padrões e práticas para o novo ambiente, fornecendo



pleno treinamento e amparo aos colaboradores que tenham dificuldades para operar os sistemas digitais (JORNAL DO COMÉRCIO, 2020).

Ainda, em razão da decretação da pandemia do novo Coronavírus, da quarentena aplicada por diversos municípios de todo o Brasil e das medidas de distanciamento social e restrição de circulação de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de 19 de março de 2020, aprovou a Resolução nº 313, suspendendo os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Ainda, a Resolução nº 313 determinou que os magistrados e servidores passassem para o regime de trabalho remoto, com fóruns e tribunais operando em regime de plantão extraordinário, suspendendo os atendimentos presenciais às partes, interessados e advogados (CONJUR, 2020).

No dia 20 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 314, a qual determinou a retomada dos prazos nos processos eletrônicos. Os processos físicos, no entanto, tiveram a suspensão de prazos prorrogada até o dia 15 de maio. Ainda, a Resolução nº 314 permitiu a realização de audiências por meio de videoconferências, tanto em processos físicos quanto eletrônicos (CONJUR, 2020). É seguro afirmar que a pandemia e seus desdobramentos demonstraram a urgente necessidade dos operadores do direito em migrarem para o ambiente virtual, necessitando a quebra de barreiras e preconceitos que determinados profissionais tinham com os sistemas eletrônicos.

Os escritórios de advocacia, por atos voluntários dos seus colaboradores ou ainda movidos pela necessidade criada pela pandemia e pelas medidas de restrição de circulação e aglomerações de pessoas, vêm se tornando exponencialmente mais digitais. Desta forma, deverão se tornar grandes aliados da Tecnologia da Informação, abraçando de vez a chamada “Quarta Revolução Industrial” (também conhecida por “Revolução 4.0”, “Indústria 4.0”, ou, no caso dos advogados, de “Advocacia 4.0”), para que obtenham resultados cada vez melhores e consigam se manter no predatório mercado de trabalho. Neste sentido, leciona Souza (2019, p. 1):

Estamos vivendo tempos complexos e de grandes transformações. Tecnologias antes disponíveis apenas para empresas e governos hoje estão se tornando mais acessíveis em virtude da digitalização. Organizações estão desmaterializando o que um dia foi físico e criando soluções inovadoras. A tecnologia está modificando a natureza do trabalho em diversas indústrias e setores.

Todas essas transformações estão afetando o Direito e, em especial, a advocacia. A advocacia está sendo influenciada pela Quarta Revolução Industrial, caracterizada pelo estreitamento de limites entre o mundo físico, biológico e digital. Assim como a tecnologia está mudando a sociedade, ela também está modificando a atividade dos advogados. O processo de transformação digital é irreversível.

O mundo está passando por radicais mudanças. A crescente utilização dos meios eletrônicos, tanto pelo aumento no número de pessoas ao redor do planeta que utilizam-se de meios eletrônicos diariamente para gerir os atos de sua vida, quanto pela gama de matérias em que a tecnologia da informação adentrou e tem auxiliado cientistas e estudiosos a alcançarem resultados cada vez melhores, criou aquilo que pode ser definido como a “Quarta Revolução Industrial”. Este fenômeno é melhor explicado nas palavras de Schwab (2016, p. 20):

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais (sic) e biológicos.

Ferramentas como a Inteligência Artificial deverão ser utilizadas como aliadas para aumentar a produtividade e colaborar para a diminuição da falha humana. De acordo com uma notícia publicada no portal “Canal Tech” em 18 de janeiro de 2018, um escritório de advocacia de Recife, no Pernambuco, passou a utilizar a plataforma Watson para a automatização de trabalhos repetitivos, como o preenchimento de dados. Enquanto a taxa de acerto dos colaboradores humanos era de 75%, a da Inteligência Artificial foi de 95%, com o potencial a elevar ainda mais esta taxa, conforme a IA continuar sendo utilizada (CANAL TECH, 2018).

De forma análoga aos sistemas de Inteligência Artificial, alguns órgãos da advocacia pública implementaram o uso de “advogados-robô”. A função destes é analisar os dados concretos para que sejam dadas as melhores propostas de solução jurídica para cada caso.

Para fins de melhor compreensão, faz-se necessário definir exatamente do que se trata a chamada Inteligência Artificial. De acordo com as palavras de Cabral (2020, p. 10):

Um primeiro e talvez mais intenso uso da tecnologia no sistema de justiça é

a potencial aplicação de inteligência artificial na condução dos procedimentos e na tomada de decisão. Ao invés de simplesmente programar os computadores para realizarem tarefas repetitivas, trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados predefinidos.

A ciência da computação tem aumentado essa possibilidade a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes. Um algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador, passo a passo, o que fazer. Algoritmos podem ser pré-programados, mas hoje há também algoritmos chamados “aprendizes” (*learners*), que utilizam a técnica de *machine learning* e fazem previsões sobre fenômenos, desenvolvendo outros modelos (e até outros algoritmos) automaticamente, isto é, independentemente de uma nova programação humana. Há ainda algoritmos para receber feedbacks sobre a precisão e eficiência dos resultados, e com isso possibilitar a modificação do algoritmo originário para chegar aos resultados pretendidos de forma mais rápida, barata e precisa.

Desta forma, denota-se que não se trata de deixar que um robô ou uma máquina simplesmente passe a executar aquelas tarefas consideradas repetitivas, por vezes até mesmo improdutivas, em substituição ao trabalho humano. Trata-se, no entanto de ensinar a esta máquina ou robô a maneira de se executar tais tarefas, buscando a minimização de erros (comuns e naturais ao ser humano) e o aumento da produtividade, permitindo que os profissionais se concentrem mais em outras tarefas, nas quais a inteligência e sensibilidade humana é indispensável.

Em que pese o crescimento exponencial da utilização de recursos eletrônicos e demais ferramentas que compreendem aquilo que conhecemos por Tecnologia da Informação, o trabalho humano não perderá sua importância. No entanto, assim como os meios eletrônicos e a tecnologia mudam e evoluem, da mesma forma terá de evoluir o perfil dos profissionais do direito. Neste sentido, opinam Rodrigues e Ferreira (2020, p. 1):

*O modus operandi* pelo qual o clássico profissional lastreava o seu perfil, mormente valendo-se de interpretações já postas e preferindo a solução litigiosa, não mais faz sentido. A nosso ver, as novas competências para encarar esse novo universo precisam se desenvolver a partir das seguintes inteligências: interpessoal, intrapessoal, criatividade, oratória, escrita e lógica. O advogado abandona a função de *gestor* para a de executivo, vestindo uma nova roupagem, menos presa à liturgia e mais focada na resolução de problemas, de forma estrutural e com visão 360 graus.

Assim, não basta que os profissionais da advocacia apenas adotem os meios tecnológicos para executarem suas atividades. É necessário, ainda, que haja uma mudança na postura dos advogados, visando se adequar à nova realidade da profissão. O litígio deve perder força para dar lugar ao diálogo, a criatividade dos

operadores do direito deve aflorar, deixando de lado o pragmatismo enraizado na em favor da efetiva busca de solução de problemas.

Com a crescente tendência da redução dos escritórios físicos, dando lugar ao trabalho remoto, do conforto da casa dos colaboradores ou de onde estes estiverem, a tendência é que os atendimentos a clientes ocorram por meio de videoconferências.

## 4.2 A pandemia e o futuro do Poder Judiciário

Assim como os escritórios de advocacia, o Poder Judiciário vem passando por uma tremenda revolução. Em razão da pandemia do novo Coronavírus e das medidas de restrição de circulação de pessoas e restrições de aglomerações de pessoas, o Poder Judiciário, muito relutante com o ingresso das novas tecnologias em seu trabalho, teve de sucumbir, abandonando antigos preconceitos enraizados. Este preconceito com as inovações proporcionadas pela tecnologia, no entanto, não é atual. Conforme Coelho (2013, p. 1):

Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação.

No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso.

Outro dia, um colega advogado contou que, ainda estagiário, teve dificuldade ao protocolar uma petição num Fórum do interior de São Paulo porque a peça tinha sido impressa em impressora a laser, despertando a desconfiança do escrivão, que só conhecia, até então, a impressão matricial. Aconteceu uns 12 anos atrás.

Esses relatos não provocam, hoje, senão estranheza. Ninguém mais acha que a máquina de escrever, o microcomputador ou a impressora a jato de tinta possam lesionar direitos ou comprometer, de algum modo, a validade de atos ou decisões judiciais. Não houve prejuízos nestes casos. O magistrado mineiro, em 1929, copiou de próprio punho a sentença datilografada, os juízes pioneiros no emprego do microcomputador mandaram trazer de volta ao seu gabinete a máquina de escrever elétrica e o meu colega, após o empenho característico dos bons profissionais, conseguiu protocolar a petição impressa a laser.

Os preconceitos com as novas tecnologias por parte de alguns magistrados e servidores devem ser superados. Neste sentido, a necessidade de readequação da

forma de trabalho do Poder Judiciário, gerada pela pandemia do novo Coronavírus, obrigou os magistrados a se aliarem aos meios tecnológicos para exercerem suas funções. Havia, até pouco tempo atrás, grande preconceito com a realização de audiências por meio de videoconferência. Neste sentido, leciona Coelho (2007, p. 1):

Ultimamente, algumas decisões têm considerado inválidos os interrogatórios feitos por videoconferência. Entendem que princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e o direito à ampla defesa seriam desrespeitados com o uso desse instrumento. Uma vez mais, avanços tecnológicos demoram a ser plenamente incorporados pelo Poder Judiciário, em função de uma resistência crônica e anacrônica que, embora esteja longe de ser unânime, é difícil de entender.

Com a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada no dia 19 de março de 2020, as unidades judiciárias (comarcas e tribunais) se viram obrigadas a implementar canais de atendimento remotos, mediante ampla divulgação, já que a Resolução em questão proibiu o atendimento presencial às partes, terceiros interessados e seus respectivos advogados. Ainda, a Resolução nº 314 do CNJ, aprovada no dia 20 de abril de 2020, entre outros provimentos, abriu a possibilidade de serem realizadas audiências por videoconferência, tanto em processos eletrônicos quanto processos físicos (CONJUR, 2020).

A ampla adoção dos meios eletrônicos para a realização de audiências, embora tenha enfrentado certa resistência inicial, tem apresentado resultados excelentes. De acordo com uma notícia publicada no portal “Consultor Jurídico” (também conhecido por ConJur), na data de 10 de agosto de 2020, desde a aprovação da Resolução nº 314 do CNJ, foram realizadas mais de 366 mil audiências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, de acordo com o resultado da pesquisa, apresentada no dia 7 de agosto de 2020. Ainda, de acordo com a notícia, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gusmão, informa que no dia 4 de agosto foi registrado um recorde, de mais de nove mil reuniões (audiências) realizadas em um único dia. Para que fosse possível a plena implementação da plataforma virtual para a realização de audiências, o Conselho Nacional de Justiça fechou um acordo com a empresa norte-americana Cisco, por meio de sua sucursal brasileira, a Cisco Brasil, que tornou possível estender o fornecimento da plataforma Cisco Webex sem custos adicionais (CONJUR, 2020).

Não apenas os resultados e a produtividade dos magistrados aumentaram,

mas estes também vêm se apresentado bastante satisfeitos com a realização de audiências por videoconferência. De acordo com uma notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) em seu endereço eletrônico na data de 24 de julho de 2020, os juízes de direito (magistrados de primeiro grau) vêm elogiando a praticidade das plataformas virtuais (TJSC, 2020). O uso da tecnologia da informação, possibilitou agilizar o atendimento às partes, terceiros interessados e seus respectivos advogados, permitindo até mesmo que a reunião se realize apenas um dia após ser solicitada. Ainda, permitiu melhor organização por parte dos juízes de direito, vez que, pelo atendimento telefônico, não se deixava um registro sobre o assunto tratado, sendo necessário que algum servidor fizesse este controle paralelamente. Com a implementação das novas ferramentas de videoconferência, este controle é feito automaticamente, pela própria plataforma, permitindo o aumento da produtividade e eficácia no trabalho dos magistrados e servidores.

A realização de audiências e demais atos processuais por meio de videoconferência também representa uma evolução para o princípio constitucional do acesso à justiça, localizado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988. Para os fins de melhor compreensão, necessária a definição de “acesso à justiça” conforme lecionada por Souza (2011, p. 26, grifo nosso):

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à **porta de entrada** dos tribunais.

Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito **acesso à justiça** vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.

Com efeito, obviamente que há que se garantir a **porta de entrada**. O Estado terá que instituir órgãos jurisdicionais e permitir que as pessoas tenham acesso aos mesmos. Mas isso é elementar. Veja-se que o Estado praticamente monopolizou o poder jurisdicional, e isso a ponto tal que só excepcionalmente admite a arbitragem e, em regra, qualifica como crime o exercício da autotutela. Por tanto, mais do que motivação jurídica, a colocação de tribunais à disposição das pessoas que deles necessita tem razão lógica.

Nesse ponto, se é indispensável uma **porta de entrada**, necessário igualmente é que exista a **porta de saída**. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc.

Com base neste entendimento, o uso da tecnologia da informação para a prática de atos processuais tem apresentado direta consonância e colaborado para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Como exemplo desta relação, de acordo com uma notícia publicada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na data de 30 de setembro de 2020, foi possível realizar uma audiência de conciliação em que uma das partes estava fora do Brasil, na França e, para melhorar, a conciliação restou exitosa. Situações como esta, sem a adoção de ferramentas virtuais como as videoconferências, seriam completamente impossíveis. Em um cenário excepcional, imprevisível e prolongado como a pandemia do novo Coronavírus, a não adoção de instrumentos do universo virtual importaria em prejudicar e dificultar o exercício dos direitos de ambas as partes.

Para o futuro, com movimentos já perceptíveis no presente, mais ferramentas criadas pelo desenvolvimento da tecnologia da informação deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário. Nesta seara, tal qual para os escritórios de advocacia, a Inteligência Artificial poderá se tornar uma grande aliada dos magistrados e servidores, permitindo que estes concentrem seus esforços cada vez menos em tarefas repetitivas, por vezes taxadas como improdutivas, permitindo maior dedicação em tarefas onde a inteligência e sensibilidade humana seja imprescindível.

Os sistemas de Inteligência Artificial (IA), entre outras funções, poderão auxiliar os magistrados para a tomada de decisões. Neste sentido, opina Cabral (2020, p. 10):

Para o Poder Judiciário, mecanismos como esses têm espaço de aplicação na fundamentação das decisões judiciais. Programas de computador podem identificar as normas (leis e precedentes) aplicáveis e produzir minutas das decisões prontas para a assinatura dos juizes. Se tiverem êxito nessa atividade, podem contribuir para uma aceleração da tramitação dos processos de maneira nunca antes vista, o que pode realizar concretamente o princípio da duração razoável dos processos.

Conforme já relatado no capítulo anterior, a média de carga de trabalho dos magistrados e servidores de todos os ramos do Poder Judiciário é enorme e vem apresentando crescimento constante há mais de uma década. Desta forma, é imprescindível que sejam adotadas e implementadas ferramentas e medidas que possibilitem que os magistrados e servidores consigam atender a todas as demandas com a dignidade e atenção que estas merecem (e que as partes,

terceiros interessados e advogados destes esperam obter). No entanto, o auxílio das ferramentas e sistemas criados pelo estudo aprofundado da ciência e engenharia da computação não podem ser erroneamente compreendidas como o fim da ação humana sobre o sistema de justiça. A tecnologia da informação deve vir para auxiliar o trabalho humano, reduzir as falhas inerentes à nossa condição humana, aumentando assim sua eficácia, mas sua integração deve se dar de forma que não substitua a sensibilidade e inteligência humana. Mesmo que o sistema de Inteligência Artificial redija uma minuta da decisão a ser tomada pelo magistrado, ainda é de competência deste a revisão final, ali impondo seu entendimento e plena convicção, baseado em seus estudos e sua experiência.

O uso da Inteligência Artificial pelo Poder Público já é uma realidade. Atentos às mudanças e evoluções do mundo digital, o Tribunal de Contas da União (TCU) adotou e implementou a utilização da Inteligência Artificial para auxiliar no exercício de suas funções. Conforme Cabral (2020, p. 11):

No Brasil, por exemplo, isso já é uma realidade em diversos tribunais. O Tribunal de Contas da União – órgão administrativo que julga a correção da aplicação de recursos públicos na esfera federal – desenvolveu os robôs *Alice*, *Sofia* e *Mônica* para poder analisar milhares de dados referentes a compras realizadas por órgãos públicos, a fim de verificar irregularidades (como sobrepreço ou existência de produtos similares mais baratos) e sugerir aprimoramento dos processos de aquisição de bens pela Administração Pública.

Além de agilizar o exercício das funções dos membros do Poder Público, diminuir a incidência da falha humana, a utilização da Inteligência Artificial pode apresentar ainda outras vantagens. Conforme extraído do texto de Cabral, a Inteligência Artificial poderá vir a se tornar uma importantíssima ferramenta no combate à corrupção, um problema crônico na sociedade brasileira. Ao realizar a análise de milhares de dados que envolvem compras realizadas por entes públicos, os robôs batizados de “Alice”, “Sofia” e “Mônica” simplificam um trabalho de pesquisa bastante custoso para os trabalhadores humanos, indicando, ainda, os contratos onde podem ser evidenciadas determinadas irregularidades. Desta forma, é evidente a importância da Inteligência Artificial para o cumprimento do princípio da moralidade administrativa (CABRAL, 2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), da mesma forma que o Tribunal de Contas da União (TCU), está desenvolvendo seu próprio sistema de Inteligência Artificial



para auxiliar no exercício de suas funções. O sistema, batizado de “Victor”, terá a função primária de analisar os dados de milhares de processos e recursos que estão tramitando atualmente na maior instância do poder judiciário brasileiro, buscando por similaridades entre estes. Esta medida visa a proposição de tratamento em bloco dos processos, tais quais os recursos repetitivos e o incidente de repercussão geral nos Recursos Extraordinários (CABRAL, 2020).

Cumprido ressaltar, no entanto, que o cumprimento de determinadas condições é essencial para que os sistemas de Inteligência Artificial implementados pelos ramos do Poder Judiciário atinjam seu potencial plenamente. Estas condições são destacadas por Cabral (2020, p. 12):

Todavia, deve-se ressaltar que, para que os algoritmos possam aprimorar os resultados por meio dessas ferramentas computacionais inteligentes, é necessária uma grande quantidade de informações. Ou seja, os bancos de dados sobre leis, precedentes e outras decisões judiciais deve ser enorme, a ponto de permitir uma comparação de uma massa de dados que faça possível aos sistemas extrair padrões a serem replicados em casos similares.

Neste sentido, a crescente informatização do Poder Judiciário, conforme os dados apresentados no capítulo anterior, representa um importante papel para a implementação de tecnologias mais modernas para auxiliar na solução das demandas judiciais. Uma base de dados rica permite que o sistema de Inteligência Artificial absorva mais conteúdo, acrescentando em sua análise uma pluralidade maior de possibilidades para a solução dos litígios.

No entanto, alguns riscos e desvantagens são inerentes ao implementar os sistemas de Inteligência Artificial e ferramentas análogas. Estes riscos e desvantagens são, segundo Cabral (2020, p. 12):

O maior receio tem sido a má formulação dos algoritmos. Se os códigos-fonte dos programas de computador responsáveis pela confecção das decisões judiciais não forem corretamente desenhados, poderão produzir resultados equivocados, enviesados (*biased*) ou que tenham desconsiderado aspectos relevantes da controvérsia, com o terrível efeito de poderem estampar em decisões equivocadas um “carimbo de infalibilidade” que, para o homem médio, toda técnica de inteligência artificial traduz.

Um segundo ponto é que, por trabalharem com dados, é importante atentar para que os bancos de dados utilizados não sejam viciados. Isso porque, como muitos algoritmos aprendem com os dados coletados, há que se preocupar com as informações que servem de inputs para a formação das decisões. Decisões equivocadas, baseadas em dados parciais, p. ex., poderão levar a outras decisões fundadas nelas, e com isso endossar

resultados que, na origem, jamais deveriam ter sido alcançados. Outro problema são os vieses cognitivos (*cognitive biases*), que podem levar a decisões públicas com preconceções e preconceitos que podem estar codificados nos softwares do Judiciário, ou ainda decorrerem da utilização de bancos de dados equivocados. O lado perverso é que os algoritmos aprendem pelo exemplo e, em muitos casos, o preconceito ou uso de dados de conteúdo discriminatório pode gerar outras decisões judiciais no mesmo sentido, reforçando a discriminação ao invés de combatê-la.

Ainda, outro problema que poderá vir a surgir é a “opacidade” dos algoritmos deste sistema. A exemplo, a análise de competência na distribuição de demandas ajuizadas ocorre de forma aleatória, por meio de programas de computador. No entanto, este programa não é transparente e não pode ser controlado, vez que as partes não conhecem as linhas de programação de seu código-fonte.

Dentre todos os riscos e desvantagens citados anteriormente, o mais preocupante, com certeza, é o risco de o algoritmo, não intencionalmente, acabar absorvendo determinados preconceitos e estereótipos, reforçando a discriminação ao invés de combatê-la. Neste sentido, deve ser citado o exemplo dado por Cabral (2020, p. 12):

Nos EUA, ficou conhecido o questionamento levado à Suprema Corte no caso Loomis, no qual um indivíduo condenado criminalmente teve sua pena fixada a partir de informações de um software que realiza um perfil do risco que o apenado representa para a sociedade, a justificar um maior ou menor tempo de encarceramento. No caso, várias objeções ao uso desse programa de computador foram levantadas (como o enviesamento do algoritmo em relação a pessoas negras), e todas foram rechaçadas pela Suprema Corte dos EUA. Na minha opinião, a mais interessante dessas objeções era o fato de o algoritmo ser secreto, ao qual nem os juízes que o utilizam têm acesso.

No Brasil, este mesmo questionamento foi feito. O debate se acendeu após a negativa do Supremo Tribunal Federal (STF) em fornecer as linhas de programação do código-fonte do seu sistema eletrônico de distribuição de demandas para o público geral (CABRAL, 2020).

Desta forma, são necessários determinados cuidados para que se anulem, ou ao menos sejam atenuados, os potenciais impactos causados pelos erros. Por parte dos programadores, é necessário que as linhas do código de programação sejam sólidas e compreendam todas as necessidades e peculiaridades do sistema de justiça brasileiro. Por parte dos serventuários da justiça, é necessária uma ampla revisão de sua base de dados, para que alimentem o sistema de Inteligência

Artificial com uma base de dados atualizada, evitando utilizar dados de decisões e sentenças antigas ou polêmicas, as quais poderão estar baseadas e viciadas por uma visão desatualizada (e retrógrada) da sociedade. Ainda, se torna necessária a ampla divulgação das linhas de programação dos códigos-fonte dos sistemas eletrônicos a serem utilizados, a fim de garantir segurança e transparência para as partes, terceiros interessados e seus advogados, bem como aos magistrados. Neste sentido, opina Cabral (2020, p. 13):

É imperativo, portanto, exigir transparência e publicidade dos algoritmos. Porém, como lembram Ferrari, Becker e Wolkart, não basta a transparência na publicação do código-fonte. A revelação do algoritmo só informa o método de aprendizado, mas não a regra de decisão porque esta é extraída à luz dos dados coletados. Além da acessibilidade a todos, deve-se também garantir às partes a compreensibilidade do algoritmo, especialmente naqueles que usam *machine learning*. Para atacar esses problemas, faz-se necessária uma urgente regulação ou o desenvolvimento de ferramentas de governança para os algoritmos utilizados para os fins de guiar o processo de tomada de decisão pública.

Para o futuro, é necessário que os magistrados e servidores públicos do Poder Judiciário, tais quais os escritórios de advocacia, mantenham seu perfil sempre adaptado para a sociedade contemporânea. Neste sentido, lecionam Borin e Spineli (2013, p. 71):

Dessa forma, o juiz que a sociedade espera para o século XXI é imparcial, honesto, digno do cargo que ocupa, conhecedor do direito e, não necessariamente, um jurista ou um agente arrogante na decisão da causa, mas humilde no trato com os sujeitos que intervêm no processo e, principalmente, respeitador do Tribunal à que está vinculado. Apresenta identidade própria, sem se deixar contaminar pela submissão comum ao ápice da hierarquia judiciária.

Desta forma, não basta ao Poder Judiciário e seus colaboradores que apenas apliquem novas ferramentas para a execução de seus trabalhos. É necessário, também, que haja uma mudança no perfil destes, para que cumpram com sua função de maneira satisfatória. Desta forma, é necessária a constante quebra de preconceitos, sabendo sempre ouvir aos anseios daqueles que são menos afortunados e entender as peculiaridades da vida destes e buscando sempre atualizar a visão do que a “sociedade,” no sentido amplo do termo, entende como justo. Isto, no entanto, deve sempre ser aliado ao conhecimento técnico inerente à magistratura, visando manter intactos os princípios basilares daquilo que

compreende a justiça, os direitos fundamentais garantidos a todos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira, bem como mantendo sempre o respeito ao devido processo legal.

## 5 CONCLUSÃO

O início do Século XX foi o berço para o surgimento da ciência e engenharia da computação moderna. As mudanças mais significativas, no entanto, vieram a ser sentidas apenas na segunda metade do Século XX, com o advento da Guerra Fria. Ante a crescente necessidade de facilitar e agilizar a comunicação interpessoal, a internet nasceu de um projeto militar norte-americano. Desde então, o desenvolvimento daquilo que compreendemos por Tecnologia da Informação explodiu. Saímos de grandes máquinas computadoradas com funções ainda rudimentares, que por vezes ocupavam salas inteiras, a objetos que cabem no nosso bolso ou em uma mochila e possuem uma capacidade de processamento muito superior aos primeiros computadores modernos, a exemplo dos *smartphones* e *notebooks*.

No Brasil, a Tecnologia da Informação veio de forma mais tardia. A internet comercial, por exemplo, chegou em terras brasileiras apenas no final do século passado, em 1995. No entanto, apesar de recente, a Tecnologia da Informação foi amplamente aceita pela sociedade brasileira. A prospecção é que, já em 2022, aproximadamente 9 em cada 10 brasileiros estejam conectados à internet. Isto indica que o fenômeno da exclusão digital já é uma matéria batida. Estes reflexos são sentidos em atos da nossa vida diária, demonstrado o exemplo do comércio digital, amplamente utilizado pelos brasileiros.

De mesma forma, o Poder Judiciário teve de vencer seus preconceitos, enraizados historicamente e baseados em temores infundados, passando a utilizar instrumentos eletrônicos para auxiliar em seu trabalho e buscar garantir a efetiva prestação jurisdicional aos jurisdicionados. O Poder Judiciário partiu de um órgão que, em meados do Século XX, recriminava o uso da máquina de escrever a um órgão que está majoritariamente informatizado e apreciando feitos peticionados eletronicamente. Esta transição, no entanto, se deu de forma bastante lenta, gradual e por vezes feita de forma tardia e desatualizada em relação aos aparatos eletrônicos contemporâneos.

Para que o processo eletrônico pudesse ser implantado, foi necessário verificar sua relação e enquadramento com os princípios constitucionais e processuais brasileiros. Ainda, foi necessário analisar qual a evolução que a utilização de ferramentas eletrônicas trouxe para a efetividade dos princípios constitucionais e

processuais. Desta análise, extrai-se a direta relação entre o processo eletrônico e os princípios da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo. Garantir a real efetivação destes princípios tem sido uma enorme dificuldade para o Poder Judiciário. Ainda, outros princípios como os princípios da Isonomia, Publicidade, Ampla Defesa e Contraditório.

Com a plena implementação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, foi procedida uma análise baseada na atualizadíssima pesquisa publicada (ainda no ano de 2020) no portal “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Da análise dos números apresentados, determinadas informações podem ser extraídas. O processo eletrônico era minoria no ano de 2009, passando a representar um volume superior a 50% dos novos processos apenas no ano de 2015, se tornando maioria absoluta no ano de 2019, quando atingiu a marca de 90% dos novos processos sendo protocolados em plataformas de peticionamento eletrônico. Também foi possível detectar o aumento na carga de trabalho de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ainda que a carga de trabalho destes tenha aumentado, a produtividade também tem apresentado um exponencial crescimento na última década. Tanto aumentou a produtividade, que o estoque de processos atualmente tramitando no Poder Judiciário apresentou sua primeira queda na história da pesquisa.

Resta evidenciado que o aumento da produtividade do Poder Judiciário é diretamente proporcional à quantidade de processos peticionados por plataformas eletrônicas. As vantagens e facilidades do processo eletrônico, a exemplo da dispensa das cargas processuais, que acabavam tornando os autos indisponíveis à parte adversa e consumindo desnecessariamente dias, semanas ou até mesmo meses de tempo improdutivo para a efetivação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mesma forma, a intimação eletrônica dos atos processuais é outro exemplo de como a utilização da internet pode colaborar para agilizar o trâmite processual, vez que os advogados não necessitam mais se deslocarem de seu local de trabalho para o fórum com a finalidade de confirmar a intimação, que agora pode ser feita instantaneamente, inclusive do conforto da residência do advogado.

Ainda, o aumento no número de novas demandas tem direta relação com a cultura da litigiosidade. A sociedade brasileira, frequentemente desamparada pela falta de políticas efetivas implementadas Poder Executivo e refém da morosidade do

trâmite legislativo, com o Poder Legislativo bastante congestionado, depende e utiliza-se do Poder Judiciário para resolver seus conflitos e ver reconhecidos os seus direitos. Desta forma, o abarrotamento do Poder Judiciário acabou se tornando uma realidade contemporânea, não apenas no Brasil, mas também no resto do mundo. Ainda, ao serem analisados os números, afasta-se a possibilidade de mudança na chamada “cultura da litigiosidade” no curto ou médio prazo. Como prova disto, basta observar a baixíssima taxa de resolução dos conflitos que ingressam a seara judicial por meio de conciliação ou mediação conforme os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desta forma, resta como única saída a agilização do trâmite das demandas judiciais (observando que isto não represente a supressão de direitos constitucionalmente garantidos a todos), visando atenuar os efeitos da cultura da litigiosidade. Com os números apresentados, o processo eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz para garantir a agilidade necessária para que os efeitos da cultura da litigiosidade sejam combatidos, ou ao menos atenuados.

O ano de 2020 certamente ficará marcado pela pandemia do novo Coronavírus e seus desdobramentos. Alguns impactos causados pela pandemia deixarão marcas permanentes em nossa sociedade e cultura. A título exemplificativo, o trabalho remoto, já existente e inserido em nossa sociedade há vários anos, começa a perder o status de exceção, assumindo maior protagonismo no Brasil e no mundo, conforme a pesquisa realizada pela empresa multinacional “Cushman & Wakefield”, citada a título demonstrativo no presente trabalho.

Para os operadores do direito, alguns dos efeitos também serão permanentes. A digitalização de autos e a virtualização do ambiente de trabalho são um cenário irreversível. Escritórios de advocacia deverão organizar seu ambiente de trabalho virtual, dando o pleno amparo aos seus colaboradores para que consigam operar nos sistemas eletrônicos de gerenciamento e peticionamento de processos. A Inteligência Artificial deverá se tornar aliada dos escritórios para auxiliar na execução de tarefas repetitivas e improdutivas. Ainda, é necessário que os advogados do futuro adquiram um perfil mais dinâmico, buscando abandonar a postura de litigantes, passando a propor medidas mais eficazes e efetivas para buscar e fazer valer os direitos de seus clientes, conseguindo assim se manterem relevantes no predatório mercado de trabalho.

Para o Poder Judiciário, alguns dos impactos causados pela pandemia do novo

Coronavírus também serão permanentes. Assim como para os escritórios de advocacia, a virtualização do ambiente de trabalho será uma medida permanente. Audiências e reuniões realizadas por meio de videoconferência serão o “novo normal” para os magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ainda, da mesma forma que os escritórios de advocacia, o Poder Judiciário deverá integrar sistemas de Inteligência Artificial na execução de suas tarefas diárias, delegando a estes a análise de similaridades entre os diversos casos, colaborando com os magistrados e servidores na elaboração de decisões em bloco para tais demandas. Para encerrar, assim como os advogados, os magistrados e serventuários da justiça deverão desenvolver um novo perfil, mais adequado à sociedade contemporânea, ouvindo e entendendo os anseios e necessidades dos menos afortunados, que dependem do Poder Judiciário para medir força com os poderosos (econômica e politicamente), reduzindo assim as diferenças sociais e combatendo a discriminação.



## REFERÊNCIAS

ABCOMM. CRESCIMENTO do e-commerce no Brasil. **ABCOMM**, [s.l.], 18 de out. de 2019. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/crescimento-do-e-commerce-no-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ADVOCACIA cível em tempos de Covid-19. **AASP**, São Paulo, 28 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/advocacia-civel-em-tempos-de-covid>. Acesso em: 19 out. 2020.

BAHIA. Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB). SAEB reduz consumo de papel em 45% com uso de processo eletrônico. **Saeb**, Salvador, 03 de abr. de 2019. Disponível em: <http://www.saeb.ba.gov.br/2019/04/9412/Saeb-reduz-consumo-de-papel-em-45-com-uso-de-processo-eletronico.html>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BAHIA. Sistema de Processo Eletrônico economiza R\$ 10 milhões com redução de papel. **Governo do Estado da Bahia**. Salvador, 27 de março de 2019. Disponível em: <http://www.ba.gov.br/noticias/sistema-de-processo-eletronico-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BORIN, R.; SPINELI, A. C. M. Sistema judiciário brasileiro: análise do perfil ideal do magistrado. **Revista UNIFAMMA**, Maringá, v.12, n. 1. Ago 2013. Disponível em: <http://revista.famma.br/unifamma/index.php/RevUNIFAMMA/article/download/29/42>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. Ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **Revista Consultor Jurídico**. [s.l.], 08 de set. de 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos). Acesso em: 19 out. 2020.

CONJUR. CNJ aprova resolução para retomar prazos eletrônicos em maio. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 20 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/cnj-aprova-resolucao-retomar-prazos-eletronicos-maio#:~:text=Os%20processos%20judiciais%20e%20administrativos,Federal%20e%20na%20Justi%C3%A7a%20Eleitoral>. Acesso em: 19 out. 2020.

CONJUR. Com 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na crise da Covid. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 10 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/366-mil-videoconferencias-justica-eleva>

produtividade-covid-19. Acesso em: 19 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária. **CNJ**. CNJ, Brasília, 14 de jul. de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-cria-diario-eletronico-nacional-e-plataforma-de-comunicacao-judiciaria/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ vai investir em integração de sistemas eletrônicos. **CNJ**, Brasília, 30 de mai. de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-flexibilizar-pje-e-investir-em-integracao-de-sistemas/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. **CNJ**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário. **CNJ**, Brasília, 14 de mar. de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FELIPE, B. F. da C.; PERROTA, R. P. C. Inteligência Artificial no Direito – Uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. [S.l.:s.n.], jan/jun 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565894.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

FOLLE, A. J. C.; SCHELEDER, A. F. P. **As Novas Tecnologias e a Uniformização do Processo Eletrônico**: Vantagem e Desvantagens. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>. Acesso em: 21 set. 2020.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da Computação**: O caminho do pensamento e da tecnologia. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2007. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/historiadacomputacao.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

FRIEDE, Reis. O futuro da magistratura. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 de set. de 2018. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568327/001133741\\_DeJ\\_n.20214\\_Magistratura.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568327/001133741_DeJ_n.20214_Magistratura.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 out. 2020.

GENJURÍDICO. IMPACTOS atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça. **GENjurídico**, [s.l.], 22 de mai. de 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em: 19 out. 2020.

GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. **Revista Consultor Jurídico**. [s.l.], 03 de out. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico->

atrapalham-advogados. Acesso em: 07 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. USO de internet, televisão e celular no Brasil. **IBGE Educa** [online], 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 06 abr. 2020.

JORNAL DO COMÉRCIO. Trabalho remoto na advocacia. **Jornal do Comércio** [online], 2018. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/opiniao/2020/08/751654-trabalho-remoto-na-advocacia.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2020/08/751654-trabalho-remoto-na-advocacia.html). Acesso em: 19 out. 2020.

JOTA. O ‘novo normal’ dos tribunais. **Jota**, [s.l.], 19 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-novo-normal-dos-tribunais-19062020>. Acesso em: 19 out. 2020.

LUCON, P. H. dos S.; *et al.* **Direito, Processo e Tecnologia**. 1. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters, 2020.

MIGALHAS. O crescimento da adesão definitiva ao trabalho home office, seus desafios e vantagens. **Migalhas de Peso**, [s.l.], 25 de jul. de 2020. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/329592/o-crescimento-da-adesao-definitiva-ao-trabalho-home-office--seus-desafios-e-vantagens>. Acesso em: 19 out. 2020.

MONTEIRO, M. T.; PILATI, F. C.; ESPINDOLA, A. A. da S. Os princípios Constitucionais e o Processo Eletrônico. In: MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO COMUNITÁRIA. IMED. 7. Ed., 2013. **Anais Eletrônicos...** Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/angelaaraujodasilveiraespindola\(%C3%A1rea3\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/angelaaraujodasilveiraespindola(%C3%A1rea3).pdf). Acesso em: 07 abr. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/36403820/Manual\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_-\\_Daniel\\_Amorim\\_Assump%C3%A7%C3%A3o\\_Neves](https://www.academia.edu/36403820/Manual_de_Direito_Processual_Civil_-_Daniel_Amorim_Assump%C3%A7%C3%A3o_Neves). Acesso em: 05 abr. 2020.

PINTO, L. B. F.; SANTOS, F. R. A. dos. Avanço Tecnológico e o Processo Judicial Eletrônico à Luz do Acesso à Justiça. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA. CONPEDI. 26. Ed., 2017. **Anais Eletrônicos...** Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8lel7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

PUERARI, A. F; ISAIA, C. B. Processo eletrônico, garantias constitucionais do processo e a realidade digital do Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. UFSM, 1. Ed., 2012, Santa Maria, RS. **Anais Eletrônicos...** Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

RESOLUÇÃO do CNJ suspende prazos processuais em todo país até 30 de abril.

**Revista Consultor Jurídico**. [s.l.], 19 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/cnj-publicara-resolucao-suspende-prazos-processuais-304>. Acesso em: 19 out. 2020.

REVOLUÇÃO tecnológica deve transformar a vida no mundo. **Revista Forbes**, [s.l.], 12 de ago. de 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/brand-voice/2019/08/revolucao-tecnologica-deve-transformar-a-vida-no-mundo/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. *Revista de Informação Legislativa*. **Senado Federal**, Brasília, a. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. ISSN 0034-835x. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

RODRIGUES, J. P. N. B.; FERREIRA, W. No futuro da advocacia, o que ou quem vai sobreviver? **Jota**. [s.l.], 21 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/no-futuro-da-advocacia-o-que-ou-quem-vai-sobreviver-21042020>. Acesso em: 19 out. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1. ed. São Paulo, SP: Edipro, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod\\_folder/content/0/Schwab%20%282016%29%20A%20quarta%20revolucao%20industrial.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod_folder/content/0/Schwab%20%282016%29%20A%20quarta%20revolucao%20industrial.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 19 out. 2020.

SAJ ADV. O novo normal da advocacia após a pandemia de COVID-19. **SAJ Adv**, [s.l.], 23 de set. de 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/novo-normal-da-advocacia/>. Acesso em: 19 out. 2020.

SAJ DIGITAL. LEI do Processo Eletrônico: entenda seus impactos na Justiça brasileira. **SAJ Digital**, [s.l.], 02 out. 2019. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/lei-processo-eletronico/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro. **STF**, Brasília, 24 de out. de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>. Acesso em: 07 abr. 2020.

THOMSON REUTERS. DESAFIOS da COVID-19: mantendo os escritórios de advocacia em meio a tempos incertos. **Thomson Reuters**, [s.l.], 26 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/desafios-da-covid-19-mantendo-os-escritorios-de-advocacia-em-meio-a-tempos-incertos.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE). Com uma das partes na França, audiência por videoconferência resulta em acordo no 3º Juizado Especial de Fortaleza. **TJCE**, Fortaleza, 30 de set. de 2020. Disponível em:

<https://www.tjce.jus.br/noticias/com-uma-das-partes-na-franca-audiencia-por-videoconferencia-resulta-em-acordo-no-3o-juizado-especial-de-fortaleza/>. Acesso em: 19 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). Processo Judicial Eletrônico reduz em 61% o consumo de materiais no TJDF. **TJDF**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/processo-judicial-eletronico-reduz-em-61-o-consumo-de-materiais-no-tjdft>. Acesso em: 08 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). TJDF economiza mais de 6 milhões de folhas de papel em 2017. **TJDF**, Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/junho/tjdft-economiza-mais-de-6-milhoes-de-folhas-de-papel-em-2017>. Acesso em: 07 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Magistrados advogados aprovam eficiência da nova Central de Atendimento Eletrônico. **TJSC**, Florianópolis, 24 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/magistrados-e-advogados-aprovam-eficiencia-da-nova-central-de-atendimento-eletronico>. Acesso em: 19 out. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 7ª REGIÃO (TRT-7). Uso sustentável de material de consumo, serviços e recursos naturais traz economia de R\$ 309 mil ao TRT/CE. **TRT – 7**, Fortaleza, 04 mai. 2017. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3142:uso-sustentavel-de-material-de-consumo-servicos-e-recursos-naturais-trazem-economia-de-r-309-mil-ao-trt-ce&catid=152&Itemid=302](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3142:uso-sustentavel-de-material-de-consumo-servicos-e-recursos-naturais-trazem-economia-de-r-309-mil-ao-trt-ce&catid=152&Itemid=302). Acesso em: 08 abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (TRT-13). Processo eletrônico gera economia de 63% no uso de papel no TRT. **TRT-13**, João Pessoa, 20 de nov. de 2017. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2017/11/processo-eletronico-gera-economia-de-63-no-uso-de-papel-no-trt>. Acesso em: 07 abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF – 4). EPROC é o novo sistema processual da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. **TRF-4**, Porto Alegre, 04 de jul. de 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=1296](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=1296). Acesso em: 07 abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF – 4). EPROC é o sistema preferido do Judiciário Federal, aponta pesquisa do CJF. **TRF-4**, Porto Alegre, 22 de jun. de 2018. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=1374](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=1374). Acesso em: 07 abr. 2020.

UOL. HOME office deve crescer 30% no país após coronavírus, diz professor da FGV. **UOL**, São Paulo, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2020/04/06/home-office->

coronavirus.htm#:~:text=A%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus,F  
unda%C3%A7%C3%A3o%20Getulio%20Vargas)%20Andr%C3%A9%20Miceli.  
Acesso em: 19 out. 2020.